

**Apoio à Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento
Urbano (PDDU) do Município de Niterói**

Prefeitura Municipal de Niterói

Produto 13 - Minuta de Anteprojeto do PDDU

6 de outubro de 2016



FICHA TÉCNICA

Objeto do Contrato	Apoio à Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) do Município de Niterói
Data de Assinatura do Contrato	13 de outubro de 2014
Prazo de Execução	15 (quinze) meses
Contratante	Prefeitura Municipal de Niterói
Contratada	Fundação Getulio Vargas
Coordenador Geral	Edson Américo Brasília
Coordenadora Técnica	Sílvia Finguerut



Sumário

APRESENTAÇÃO.....	4
1. MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO PDDUI	6
ANEXO - MAPAS A SEREM INCLUÍDOS NO ANTEPROJETO DE LEI	68



APRESENTAÇÃO

Este documento corresponde ao **Produto 13 - Minuta de Anteprojeto de Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Niterói**, que conclui o **Projeto de Apoio à Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) do Município de Niterói**, do contrato de prestação de serviços celebrado entre a **Fundação Getúlio Vargas** e a **Prefeitura Municipal de Niterói**.

O presente produto conclui as etapas desenvolvidas no âmbito do projeto e das consultas públicas realizadas pela **Prefeitura Municipal de Niterói** através das **Secretarias de Urbanismo e Mobilidade**, com o apoio da **Secretaria de Meio Ambiente**. A exemplo de todos os demais produtos elaborados e entregues, este documento foi elaborado por equipe multidisciplinar de técnicos da **FGV** e fundamentado nos seguintes documentos:

- ▣ No **Diagnóstico Técnico** apresentado nos **Produtos 6 e 7**;
- ▣ Nas contribuições das **Audiências Públicas da Primeira, Segunda e Terceira Fases (Produtos 8, 10 e 12)**;
- ▣ Nas reuniões do **Conselho Municipal de Política Urbana de Niterói (COMPUR)**;
- ▣ Nas reuniões das **Câmaras Temáticas** (realizadas em maio de 2015);
- ▣ Nas reuniões com **Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Técnicos da Prefeitura**;
- ▣ Em visitas de campo e observação direta da cidade;
- ▣ Nos Cenários prospectivos (**Produto 9 - Cenário Inercial e Cenários Futuros**);
- ▣ Nas **Diretrizes e Estratégias de Desenvolvimento e de Ordenamento Territorial e Urbano (Produto 11)**; e
- ▣ Nas definições e orientações recebidas da **Secretaria de Urbanismo e Mobilidade**

Cabe salientar que os princípios e objetivos apresentados são oriundos do **Plano Diretor do Município** de 1992, atualizados em 2004 e novamente revistos no documento ora apresentado.

Nos anexos deste relatório estão inseridos os mapas que são referenciados ao longo do texto e que integram o anteprojeto de lei. A critério da **Secretaria de Urbanismo e Mobilidade** estes mapas deverão ser utilizados em seu formato original, elaborados pela referida **Secretaria**, bem como deve ser avaliada a necessidade de se incluir o mapa contendo as Regiões de Planejamento e a divisão



por bairros. Esse material gráfico foi retirado das apresentações da **Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU** disponibilizadas no website para a **Terceira Fase das Audiências Públicas** realizadas ao longo de agosto e setembro.

Este relatório corresponde, portanto, à etapa de final do projeto e, uma vez validado pelas instâncias internas do Executivo Municipal, deverá ser encaminhado à **Câmara Municipal** para receber suas contribuições e finalmente chegar à versão final do **Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Niterói**, votada e aprovada por todos.



1. Minuta do Anteprojeto de lei do PDDUI

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2016

Dispõe sobre a política urbana do município, instituindo o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Niterói e revoga as Leis nº 1157 de 29/12/1992 e nº 2.123 de 04/02/2004.

A Câmara Municipal de Niterói DECRETA:

Art. 1º. O Plano Diretor de Niterói é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território, em conformidade com o que dispõe o Estatuto da Cidade — Lei Federal nº 10.257, de 2001 — e a Lei Orgânica do Município de Niterói.

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. A Política de Desenvolvimento Urbano tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ambientalmente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

Art. 3º. O Plano Diretor orienta os processos de desenvolvimento urbano e de proteção ambiental do Município, devendo considerar o disposto nos planos e leis nacionais e estaduais relacionado às políticas de desenvolvimento urbano, saneamento básico, habitação, mobilidade urbana, ordenamento territorial e meio ambiente.



Art. 4º. O Plano Diretor deve se articular com o planejamento metropolitano, e seus objetivos, diretrizes e prioridades devem ser respeitados pelos seguintes planos e normas:

- I - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual;
- II - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Planos Urbanísticos das Regiões, planos setoriais de políticas urbano-ambientais e demais normas correlatas.

§1º As Leis Municipais de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Plurianual de Investimentos e do Orçamento Anual deverão observar as orientações e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor.

§2º As intervenções de órgãos federais, estaduais e municipais no Município de Niterói deverão adequar-se às determinações do Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º. A implementação do Plano Diretor de Niterói será orientada pelos seguintes princípios:

- I - Função Social da Cidade;
- II - Função Social da Propriedade Urbana;
- III - Equidade e Inclusão Social e Territorial;
- IV - Direito à Cidade;
- V - Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado;
- VI - Gestão Democrática.

§1º Entende-se por Função Social da Cidade o direito de todo cidadão ter acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, saúde, educação, segurança, cultura, lazer, recreação e à preservação, proteção e recuperação dos patrimônios ambiental, arquitetônico e cultural da cidade.

§2º Entende-se a Função Social da Propriedade Urbana como elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando a propriedade cumpre os critérios e graus de exigência de ordenação territorial estabelecidos pela legislação.

§3º Entende-se por Equidade e Inclusão Social e Territorial a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades urbanas e das desigualdades sociais entre grupos populacionais e entre os bairros do Município de Niterói.



§4º Entende-se por Direito à Cidade o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas.

§5º Entende-se por Direito ao Meio Ambiente Equilibrado o efeito incidente sobre o patrimônio ambiental, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, constituído por elementos do sistema ambiental natural e do sistema urbano de forma que se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano.

§6º Entende-se por Gestão Democrática a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento e gestão da cidade, na elaboração, implantação e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 6º. O exercício do direito de propriedade dos bens imóveis atenderá a sua função social quando condicionado às funções sociais da cidade e às exigências desta lei, subordinando-se direitos decorrentes da propriedade individual aos interesses da coletividade.

Parágrafo Único - O direito de construir atenderá a função social da propriedade imobiliária.

Art. 7º. Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, as seguintes exigências:

I - aproveitamento e utilização para atividades inerentes ao cumprimento das funções sociais da cidade, em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;

II - aproveitamento e utilização compatíveis com a preservação da qualidade do meio ambiente e do patrimônio cultural;

III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

Art. 8º. O Município, por interesse público, usará os instrumentos previstos nesta lei para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.



CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS

Art. 9º. São diretrizes da Política de Desenvolvimento Urbano e do Plano Diretor:

I - garantia do direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;

II - retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente dos investimentos públicos e das alterações da legislação de uso e ocupação do solo;

III - planejamento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a mobilidade e a qualidade de vida urbana;

IV - distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada, para evitar ociosidade ou sobrecarga em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, e para melhor alocar os investimentos públicos e privados;

V - compatibilização da intensificação da ocupação do solo com a ampliação da capacidade de infraestrutura para atender às demandas atuais e futuras;

VI - adequação das condições de uso e ocupação do solo às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

VII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

VIII - utilização racional dos recursos naturais, em especial da água e do solo, de modo a garantir uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações;

IX - incentivo à produção de Habitação de Interesse Social e de equipamentos sociais e culturais, e à proteção e ampliação de áreas livres e verdes;

X - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;



XI - prioridade no sistema de circulação para o transporte coletivo e modos não motorizados;

XII - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, de modo a permitir a regularidade nos processos de produção e de transformação do espaço urbano, a redução dos custos e o aumento da oferta das unidades habitacionais, bem como sua compreensão pela população;

XIII - ordenação e controle do uso do solo, de forma a promover:

- a) a utilização eficiente do solo urbano e de outros recursos naturais;
- b) o parcelamento, a edificação ou o uso do solo adequados à oferta de infraestrutura urbana;
- c) a compatibilidade e conveniência entre os usos;
- d) a qualificação das áreas urbanizadas e a compatibilização entre usos e a função de seus espaços públicos;
- e) o desenvolvimento urbano orientado à mobilidade sustentável;
- f) a valorização dos espaços públicos;
- g) a maximização dos investimentos públicos;
- h) a qualificação e regeneração ambiental.

XIV - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de viagens, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- b) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não utilização;
- c) a poluição e a degradação ambiental;
- d) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;
- e) a pressão sobre as áreas naturais e de proteção.

XV - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, em atendimento ao interesse social;

XVI - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse público;

XVII - Aumento da capacidade de adaptar-se aos impactos adversos das mudanças climáticas e fomento à resiliência ao clima e ao desenvolvimento de medidas para baixar as emissões de gases de efeito estufa;

XVIII - Incentivo à renaturalização de corpos hídricos e suas faixas marginais de proteção, incluindo os rios intermitentes, efêmeros e calhas de drenagem, estando assim protegidos nos termos legais, conforme a lei federal de recursos hídricos;



XIX - Promoção da sustentabilidade ambiental, planejando e desenvolvendo estudos e ações visando incentivar, proteger, conservar, preservar, restaurar, recuperar e manter a qualidade ambiental urbana e cultural;

XX - Promoção da conservação ambiental através da identificação, da proteção e do manejo no longo-prazo das redes de espaços verdes interconectados, que sustentam funções naturais enquanto promovem benefícios à população;

XXI - Identificação de áreas importantes para as ações futuras de conservação e restauração dos sistemas naturais de suporte a vida e planejamento do desenvolvimento de forma a otimizar o uso do solo, buscando atender as necessidades das pessoas e da natureza, direcionando o desenvolvimento urbano;

XXII - Incentivo à geração e utilização de energias limpas de matrizes energéticas não poluentes e sustentáveis, prevendo a micro e minigeração distribuída ou cogeração qualificada, por meio de parcerias público-privadas, manifestação de interesse, entre outras formas;

XXIII - promoção do conforto ambiental na cidade.

CAPÍTULO V

DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 10. São objetivos estratégicos do Plano Diretor:

I - compatibilizar o uso e a ocupação do solo com a proteção do meio ambiente natural e construído, reprimindo a retenção especulativa e propiciando melhores condições de acesso à terra, habitação, trabalho, transportes, equipamentos públicos e serviços urbanos para o conjunto da população, evitando-se a ociosidade ou a saturação dos investimentos coletivos em infraestrutura e equipamentos instalados;

II - fomentar novas alternativas de transporte e mobilidade entre os municípios vizinhos e novas alternativas econômicas compatíveis com as condições naturais e econômicas e equilibrando a relação entre os locais de emprego e de moradia, considerando que o Município de Niterói integra a Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

III - conter o processo de espraiamento urbano – expansão horizontal do assentamento humano – de modo a retirar pressão sobre as áreas verdes do município, protegendo as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação, as áreas de proteção dos mananciais e a biodiversidade;



IV - integrar macro e micro acessibilidades pelo reconhecimento, consolidação e estruturação de centralidades ao longo dos principais eixos de conexão do Município;

V - promover os modos de transporte não motorizados, em especial pela adoção de estratégias que incentivem a caminhada e o uso da bicicleta, além de estimular a implantação de sistemas de circulação e de transportes coletivos não poluentes e prevaletentes sobre o transporte individual, assegurando acessibilidade satisfatória a todas as regiões da cidade;

VI - ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas públicas de convivência, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem com a utilização de instrumentos de políticas urbanas do Estatuto da Cidade, em especial para as atividades que mantêm relação com a memória e a identidade baseada na cultura do encontro, do convívio e da confraternização no espaço público;

VII - recuperar e requalificar a área central de Niterói;

VIII. adequar o direito de construir à função social da propriedade, com aplicação de instrumentos de política urbana que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

IX - reduzir as desigualdades socioterritoriais para garantir o acesso a equipamentos sociais, a infraestrutura e serviços urbanos;

X - estabelecer um sistema de planejamento urbano e ambiental que garanta a integração dos agentes setoriais de planejamento e de execução da administração municipal e assegure a participação da sociedade civil nos processos de planejamento, implementação, avaliação e revisão das diretrizes do Plano Diretor;

XI - proporcionar a melhoria da qualidade ambiental através do controle da utilização dos recursos naturais, da recuperação das áreas deterioradas e da preservação do patrimônio natural e paisagístico, por meio das áreas de preservação permanente, das unidades de conservação, das áreas de proteção dos rios e da biodiversidade;

XII - orientar o desenvolvimento econômico da cidade, respeitadas suas tradições e vocações, bem como a infraestrutura local, de forma a ampliar as oportunidades de desenvolvimento para a economia do município e, em particular, para os setores de serviços e de indústrias não poluentes;

XIII - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, respeitando e valorizando o patrimônio cultural e natural e observando as peculiaridades locais;

XIV - valorizar o patrimônio cultural, reforçando o sentimento de cidadania e proporcionando o reencontro do habitante com sua cidade;

XV - reduzir os deslocamentos casa-atividades por meio de incentivos para melhorar a distribuição das atividades econômicas no território municipal;



XVI - garantir a universalização do abastecimento de água, da coleta e do tratamento ambientalmente adequado dos esgotos e dos resíduos sólidos;

XVII - adotar medidas para mitigação de fatores antropogênicos que contribuem para a mudança climática, inclusive por meio da redução e remoção de gases de efeito estufa, da utilização de fontes renováveis de energia e da construção sustentável, e para a adaptação aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

XVIII - reduzir as desigualdades socioterritoriais para garantir, em todos os bairros da cidade, o acesso a equipamentos sociais, a infraestrutura e serviços urbanos, garantindo reserva suficiente de terras públicas municipais, adequadas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, de áreas verdes e de programas habitacionais;

XIX - reservar glebas e terrenos vazios e subutilizados em quantidade suficiente para atender às necessidades de habitação social, delimitando como zonas especiais de interesse social, preferencialmente em áreas dotadas de infraestrutura e transportes coletivos;

XX - integrar as áreas de ocupação informal à cidade formal, promover a regularização urbanística de áreas ocupadas por população de baixa renda e indicar áreas necessárias à instalação de equipamentos urbanos e comunitários, exceto em áreas de risco e de preservação ambiental;

XXI - definir instrumentos para a atuação conjunta do setor público e privado visando à efetivação das transformações urbanísticas necessárias ao desenvolvimento da cidade;

XXII - fomentar atividades econômicas sustentáveis, fortalecendo as atividades já estabelecidas e estimulando a inovação, o empreendedorismo, a economia solidária e a redistribuição das oportunidades de trabalho no território;

XXIII - fortalecer uma gestão urbana integrada e participativa;

XXIV - implementar ações para melhor integração do Município de Niterói com o Estado do Rio de Janeiro, com a União e com os Municípios do Estado, especialmente com aqueles limítrofes, no que diz respeito aos interesses comuns para melhor ordenação do território;

XXV - desenvolver plano de adaptação às mudanças do clima com o objetivo de evitar, minimizar e evitar perdas e danos associados com os efeitos adversos das mudanças climáticas, incluindo eventos climáticos extremos e eventos de início lento, que deverá contemplar:

- a) a implementação de ações e esforços de adaptação;
- b) o processo de formulação e implementação do Plano Municipal de Resiliência;
- c) a avaliação dos impactos e das vulnerabilidades em relação às mudanças climáticas, tendo em vista a formulação de ações levando em conta as pessoas, lugares e ecossistemas vulneráveis;
- d) monitoramento, avaliação e aprendizado a partir do plano, políticas, programas e ações de adaptação;



e) construção da resiliência dos sistemas socioeconômicos e ecológicos, inclusive por meio da diversificação econômica e da gestão sustentável dos recursos naturais.

XXVI - promover o aprimoramento da compreensão, apoio e ações, conforme apropriado, de modo cooperativo e facilitador no que diz respeito às perdas e danos associados com os efeitos adversos das mudanças climáticas, de modo a contemplar:

- a) sistemas de alerta precoce;
- b) preparação para emergências;
- c) eventos de início lento;
- d) eventos que podem envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes;
- e) avaliação e gestão de riscos abrangentes;
- f) perdas não econômicas;
- g) resiliência das comunidades, meios de subsistência e ecossistemas.

XXVII - adotar medidas de controle e fiscalização para que a disposição na natureza de qualquer forma de matéria ou energia não produza riscos ao meio ambiente ou à saúde pública e para que as atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais tenham sua implantação e operação avaliada e controlada;

XXVIII – adotar a delimitação das bacias hidrográficas como unidade territorial de gestão e planejamento;

XXIX - incentivar a utilização sustentável dos sistemas de drenagem fluviais nas áreas urbanas em complemento à drenagem pluvial tradicional, existente ou não, recuperando e ampliando a capacidade de retenção, absorção e infiltração de águas pluviais no solo adjacente;

XXX - promover medidas e ações para a drenagem urbana com o intuito de reduzir os impactos ambientais dos alagamentos, enchentes e inundações;

XXXI - incentivar a agricultura urbana, inclusive em cobertura de edificações, como forma de promover a racionalização do território, a conservação da cultura local, a preservação da paisagem tradicional e a produção de alimentos preferencialmente orgânicos;

XXXII - elaborar normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis públicos e privados considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado visando à sustentabilidade ambiental;

XXXIII - avaliar e acompanhar o desempenho da política municipal de meio ambiente por meio de indicadores e demais instrumentos de monitoramento;

XXXIV - promover estudo da gestão do ruído urbano, garantindo a saúde e o bem-estar social e ambiental, viabilizando horários e locais para eventos;



XXXV - incentivar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural Municipal e de corredores verdes urbanos entre propriedades privadas contíguas, de forma a garantir a conservação dos ecossistemas naturais;

XXXVI - elaborar normas, padrões e incentivos à implantação de "telhados verdes", sistemas de cobertura de edificações nos quais é plantada vegetação, assim como incentivar a construção de "paredes verdes", para compensação ambiental, nas edificações públicas e privadas;

XXXVII - elaborar o Plano Diretor de Drenagem Urbana e Plano Diretor de Arborização Urbana.

TÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 11. O macrozoneamento ambiental condiciona o uso e a ocupação do solo no território municipal, o qual fica dividido em três macrozonas, cada uma delas subdivididas em macroáreas, conforme Mapa nº 01, disposto no anexo desta lei:

- I. Macrozona de Estruturação e Qualificação do Ambiente Urbano;
- II. Macrozona de Proteção e Recuperação do Ambiente Natural;
- III. Macrozona do Ambiente Costeiro e Marinho.

CAPÍTULO I

DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO AMBIENTE URBANO

Art. 12. A Macrozona de Estruturação e Qualificação do Ambiente Urbano é caracterizada pela maior diversidade de padrões de uso e ocupação do solo, desigualdade socioespacial, padrões diferenciados de urbanização e é a área do Município mais propícia para abrigar os usos e atividades urbanas.

Parágrafo único. Os objetivos de ordenamento territorial da Macrozona de Estruturação e Qualificação do Ambiente Urbano são:

- I - Promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano com o objetivo de proteger o patrimônio ambiental, histórico, cultural,



paisagístico, valorizar a memória, o sentimento de pertencimento à cidade e garantir a função social da propriedade e a diversidade socioambiental;

II - contenção do processo de espraiamento urbano e da expansão fragmentada da ocupação do solo no Município de Niterói na defesa do ambiente natural, por meio de restrição a empreendimentos residenciais, industriais, de comércio e serviços em áreas naturais e espaços territoriais especialmente protegidos, em consonância com o ordenamento jurídico ambiental;

III - estímulo ao uso misto como forma de reduzir a necessidade de deslocamentos motorizados, equilibrando a relação entre os locais de uso residencial e não residencial e racionalizando a utilização de automóvel;

IV - adequação do direito de construir à função social da propriedade, com aplicação de instrumentos de política urbana que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

V - adequada distribuição da população, das atividades socioeconômicas, da infraestrutura e dos equipamentos urbanos e comunitários, ao espaço urbano, acomodando o crescimento urbano nas áreas subutilizadas e no entorno da infraestrutura de transporte público coletivo;

VI - orientação do processo de requalificação urbana de modo a direcionar o adensamento prioritariamente para os espaços consolidados e onde a infraestrutura urbana instalada permita a intensificação controlada do uso e ocupação do solo;

VII - orientação dos processos de qualificação urbana de modo a fortalecer as bases da economia local, melhorando as condições da infraestrutura e dos espaços urbanos, atendendo as necessidades sociais e respeitando as condicionantes do meio físico e biótico e as características dos bens e áreas de valor histórico, cultural e ambiental;

VIII - redução das situações de vulnerabilidades urbanas que expõem diversos grupos sociais, especialmente os de baixa renda;

IX - distribuição dos equipamentos urbanos de acordo com as áreas de maior vulnerabilidade social e urbana, diminuindo as desigualdades na oferta e distribuição dos serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;

X - desconcentração e estímulo às atividades de geração de oportunidades de trabalho, emprego e renda;

XI - qualificação das condições ambientais, mediante ampliação das áreas verdes, da arborização urbana e da capacidade de absorção e escoamento das águas pluviais;

XII - implantação de corredores ecológicos no espaço urbano.



CAPÍTULO II

DA MACROZONA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO AMBIENTE NATURAL

Art. 13. A Macrozona de Proteção e Recuperação do Ambiente Natural compreende as áreas de proteção e conservação ambiental do município, suas áreas de transição entre o ambiente urbano e natural, áreas costeiras, marinhas, as lagoas de Itaipu e Piratininga e seus sistemas úmidos remanescentes.

§1º O Sistema Municipal de Áreas de Proteção Ambiental Norte localiza-se na Macroárea da Promoção da Equidade e Recuperação Ambiental.

§2º São objetivos da Macrozona de Proteção e Recuperação do Ambiente Natural:

I - conservação e recuperação dos serviços ambientais prestados pelos sistemas ambientais existentes, em especial aqueles relacionados com a produção da água, biodiversidade, proteção do solo e regulação climática;

II - promoção da melhoria da qualidade ambiental através do controle da utilização dos recursos naturais, da recuperação das áreas deterioradas e da preservação do patrimônio natural e paisagístico, por meio das áreas de preservação permanente, das unidades de conservação, das áreas de proteção dos rios e da biodiversidade;

III - consolidação dos planos de manejo das Unidades de Conservação e Proteção Ambiental do município, definindo de critérios de uso e ocupação de acordo com a vocação de cada unidade, e das zonas de amortecimento, com incentivo a usos sustentáveis e à agricultura orgânica;

IV - contenção da expansão urbana sobre áreas de interesse ambiental e de proteção e recuperação dos mananciais hídricos e áreas de interesse agrícola sustentável;

V - ordenação territorial da orla do município e de seus espelhos d'água, promovendo o desenvolvimento econômico sustentável, a manutenção do patrimônio natural, e as atividades de esporte, lazer e turismo, incorporando as contribuições obtidas no processo participativo do Projeto Orla.

VI - alinhamento das políticas municipais à legislação federal, estadual e municipal referente à Mata Atlântica;

VII - articulação entre órgãos e entidades municipais, estaduais e federais para garantir a conservação, preservação e recuperação urbana e ambiental, inclusive a fiscalização integrada do território;



VIII - articulação com municípios vizinhos para a construção de estratégias integradas de conservação e recuperação ambiental;

IX - vinculação do licenciamento ambiental de empreendimento em áreas de relevante interesse ambiental à execução de levantamentos e estudos ambientais de interesse municipal como determinação do nível d'água, tipo de solo, demarcação de cursos d'água, espécies nativas, dentre outros;

X - execução de medidas não estruturais de controle de cheias urbanas;

XI - recuperação das áreas de recarga de aquífero e matas ciliares;

XII - recategorização, extinção ou execução de planos de manejo de Unidades de Conservação Municipais;

XIII - redução das emissões de gases do efeito estufa a partir do combate ao desmatamento e da degradação florestal, por meio da conservação, do manejo sustentável de florestas e do reforço dos estoques de carbono das florestas com abordagens conjuntas de mitigação e adaptação para a gestão integral e sustentável das florestas.

CAPÍTULO III

DA MACROZONA DO AMBIENTE COSTEIRO E MARINHO

Art. 14. A Macrozona do Ambiente Costeiro e Marinho compreende as áreas costeiras, de reserva extrativista e da Baía da Guanabara do município.

§1º A área costeira da Baía da Guanabara será objeto de regulamentação dos usos e atividades existentes, bem como da promoção da qualidade ambiental e garantia do desenvolvimento socioeconômico;

§2º A área costeira voltada para o Oceano Atlântico, abrangendo a área da Reserva Extrativista Marinha de Itaipu, deverá ser objeto de promoção de preservação dos ecossistemas existentes, garantindo o uso para turismo náutico, pesca artesanal e amadora, manejo de recursos marinhos, instalação de estruturas de apoio náuticas compatíveis, pesquisa científica, educação e ecoturismo.

§3º São objetivos da Macrozona do Ambiente Costeiro e Marinho:

I - garantir o livre acesso ao espaço público na zona marinha, buscando mitigar, através do ordenamento, os conflitos de uso do espelho d'água;



- II - garantir a balneabilidade da zona marinha aqui definida;
- III – implementar ações visando ao desenvolvimento econômico nos setores da indústria naval e pesca, e à manutenção e valorização das atividades econômicas sustentáveis nas comunidades tradicionais da Zona Costeira;
- IV - compatibilizar e complementar as normas legais vigentes que incidam sobre a ocupação ou utilização de recursos ambientais da Zona Costeira;
- V - promover o desenvolvimento de atividades náuticas de lazer, esportes e turismo, valorizando o potencial ilhéu;
- VI - promover a regulamentação das atividades e o ordenamento territorial da orla e do espelho d'água do município;
- VII - promover a fiscalização e o controle da poluição na zona marinha definida por este Plano;
- VIII - compatibilizar as ações do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro com as políticas públicas que incidam sobre a Zona Costeira, entre outras, a industrial, de transportes, de ordenamento territorial, dos recursos hídricos, de ocupação e de utilização dos terrenos de marinha, seus acréscimos e outros de domínio da União, de unidades de conservação, de turismo e de pesca, de modo a estabelecer parcerias, visando à integração de ações e à otimização de resultados;
- XIX - promover a consolidação do processo de Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro do Município, promovendo a sua atualização, quando necessário;
- X - promover a implantação e operacionalização plena do Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro;
- XI - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no Gerenciamento Costeiro, com atenção especial para a capacitação dos técnicos;
- XII - promover a integração entre as demandas do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro e as ações das agências de fomento científico e tecnológico e das instituições de ensino e pesquisa;
- XIII - planejar as ações do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro por meio da definição de prioridades e elaboração de Planos Operativos Anuais Municipal;
- XIV - sistematizar a divulgação das informações e resultados obtidos na execução do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, ressaltando a importância do Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira a cada três anos.



TÍTULO III

DAS MACROÁREAS

Art. 15. As macroáreas são áreas homogêneas que orientam, ao nível do território, os objetivos específicos de desenvolvimento urbano e a aplicação dos instrumentos urbanísticos e ambientais conforme delimitação no Mapa 02 do anexo desta lei.

CAPÍTULO I

DAS MACROÁREAS PERTENCENTES À MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO AMBIENTE URBANO

Art. 16. A Macrozona de Estruturação e Qualificação do Ambiente Urbano fica subdividida em quatro macroáreas:

- I - Macroárea de Integração Metropolitana;
- II - Macroárea de Urbanização Consolidada;
- III - Macroárea de Qualificação Urbana;
- IV - Macroárea de Promoção da Equidade e Recuperação Ambiental.

Seção I

Da Macroárea de Integração Metropolitana

Art. 17. A Macroárea de Integração Metropolitana abrange a área central de Niterói, que inclui o Centro, Bairro de Fátima, Ponta D'Areia, Gragoatá e parte dos bairros da Boa Viagem e Ingá, que integram o subcentro do Leste Metropolitano e caracteriza-se pela existência de vias estruturais, por grandes terminais rodoviários e pela estação das Barcas, que articulam diferentes municípios e o maior polo de empregos da Região Metropolitana, o Centro do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. São diretrizes da Macroárea de Integração Metropolitana:

- I - fortalecer o caráter de principal centralidade municipal, aumentando a densidade demográfica e a oferta habitacional, respeitando o patrimônio histórico e cultural, otimizando a oferta de infraestrutura existente, inovando os padrões de uso e ocupação com adequado aproveitamento



dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados ou ociosos, fortalecendo a base econômica local, tendo em vista garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes;

II - qualificar a integração e a oferta de diferentes sistemas de transporte coletivo, inclusive transporte aquaviário de passageiros, articulando-os aos modos não motorizados de transporte e promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental do entorno;

III - valorizar a paisagem e o ambiente urbanos, inclusive a orla da região litorânea, promovendo a requalificação urbana com adequação gradativa com usos residencial, comercial, serviços, cultural e de lazer, e investindo em infraestrutura e urbanização;

IV - valorizar as áreas de patrimônio cultural com incentivo à restauração e reconversão de imóveis de valor histórico ou de relevante interesse cultural, artístico, paisagístico e arquitetônico, incluindo também o uso de bens culturais para a melhoria das condições de moradia da população residente e para usos compatíveis com seus objetivos, bem como recuperar imóveis com importância para proteção do patrimônio cultural e para a preservação de locais de referência da população da cidade e do ambiente histórico cultural, estimulando usos e atividades harmonizáveis com a preservação e sua inserção na área central;

V - promover ações que estimulem a provisão habitacional de interesse social para a população de baixa e média renda, inclusive utilizando bens de valor histórico ou preservados, de modo a aproximar a moradia do emprego;

VI - realizar melhoramentos nas áreas de especial interesse social e seu entorno, com implantação de infraestrutura de acesso a serviços públicos e reurbanização de áreas degradadas;

VII – promover a reestruturação urbana da área central de Niterói, por meio da ampliação, articulação e requalificação dos espaços livres de uso público, visando à melhoria da qualidade de vida de seus atuais e futuros moradores, e contribuindo para a sustentabilidade ambiental e socioeconômica da região.

VIII - promover a mescla e maior proximidade de diferentes tipologias residenciais para grupos de baixa, média e alta renda;

IX - fomentar atividades de inovação e economia criativa, combinando o potencial para estimular negócios gerado pelas universidades com a criação de polos setoriais, bem como de iniciativas econômicas promotoras de dinamismos.



Seção II

Da Macroárea de Urbanização Consolidada

Art. 18. A Macroárea de Urbanização Consolidada compreende as áreas de mais antiga ocupação, consolidadas antes da construção da Ponte Rio-Niterói e a partir da antiga rede de bondes, caracterizada pela relação de proximidade com o Centro, padrão elevado de urbanização, forte saturação viária, diversidade de oportunidades de empregos e serviços e formada por bairros residenciais com variada mescla de usos, sobretudo serviços e comércio, além da presença de remanescentes da indústria naval.

§1º O centro populacional do município é o local onde coexistem bairros nobres, que experimentam processo de transformação pela verticalização, ao lado de favelas com carência de infraestrutura básica.

§2º São diretrizes estratégicas da Macroárea da Urbanização Consolidada:

- I. controlar o processo de adensamento construtivo e da saturação viária, por meio da revisão do atual padrão de verticalização e dos afastamentos, introdução de parâmetros qualificadores do ambiente urbano e de acordo com as diretrizes de mobilidade urbana sustentável;
- II. controlar o processo de adensamento e a intensificação de ocupação do solo, na defesa do ambiente urbano de qualidade por meio de restrição à promoção de empreendimentos de grande porte em áreas saturadas;
- III. orientar o adensamento populacional segundo a disponibilidade de saneamento básico, dos sistemas de circulação e dos demais equipamentos e serviços urbanos, com diversidade social, para aproveitar melhor a infraestrutura instalada e equilibrar a relação entre oferta de empregos e moradia;
- IV. preservar ambientes construídos pela reutilização e conservação de imóveis de valor cultural;
- V. manter atividades que reforçam a vitalidade urbana, a autenticidade da ambiência cultural e o *modus vivendi* nas áreas com grande oferta de serviços e equipamentos urbanos, contemplando estímulo à permanência e à expansão do comércio lojista tradicional nos bairros e as atividades que mantêm relação com a memória e a identidade cultural da cidade, baseada na cultura do encontro, do convívio e da confraternização no espaço público.
- VI. manter as áreas verdes significativas;
- VII. incentivar a fruição pública e usos mistos no térreo dos edifícios, em especial nas centralidades existentes e nos eixos de estruturação da transformação urbana.



Seção III

Da Macroárea de Qualificação Urbana

Art. 19. A Macroárea de Qualificação Urbana compreende as áreas de expansão urbana caracterizadas por baixa densidade populacional com predominância de lotes residenciais unifamiliares, mais distantes do Centro, compondo um padrão subequipado de urbanização, e pequena oferta de serviços e comércio.

Parágrafo único. São diretrizes específicas da Macroárea de Qualificação Urbana:

I - controlar os processos de adensamento construtivo em níveis intermediários de modo a evitar prejuízos para os bairros e sobrecargas no sistema viário local de áreas localizadas em pontos distantes dos sistemas de transporte coletivo;

II - promover a mobilidade urbana sustentável por meio da melhoria e complementação dos sistemas de circulação, da integração de transporte e uso do solo, priorizando os modos de transporte público coletivo e os não motorizados, dotando-os de condições adequadas de sinalização e acessibilidade universal;

III - melhorar as condições urbanísticas dos bairros, com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;

IV - incentivar a consolidação das centralidades de bairro existentes, melhorando a oferta de serviços, comércios e equipamentos comunitários, bem como de serviços públicos de natureza social e coletivo;

V - estabelecer mecanismos para adequar a instalação de empreendimentos em relação ao entorno, garantindo a integração, capilaridade e conectividade entre áreas públicas e privadas;

VI - promover o manejo das águas pluviais urbanas e ações que garantam a permeabilidade do solo minimizando a ocorrência de problemas críticos de inundações, enchentes, alagamentos e escorregamentos de encostas;

V - fomentar as atividades econômicas sustentáveis, estimulando a inovação, o empreendedorismo, a economia solidária e a redistribuição das oportunidades de trabalho no território;

VI – salvaguardar a autenticidade da ambiência cultural e do modo de viver da região, condicionando a ocupação urbana à preservação da memória urbana, ao direito de fruição à paisagem natural, à qualidade da ambiência urbana e à proteção, recuperação e valorização dos bens e áreas de valor histórico e cultural;



VII - evitar a instalação de empreendimentos em áreas de risco, nascentes e margens dos rios ou em bordas de preservação ambiental ou com impossibilidade de atendimento de infraestrutura e transporte coletivo.

Seção IV

Da Macroárea de Promoção da Equidade e Recuperação Ambiental

Art. 20. A Macroárea de Promoção da Equidade e Recuperação ambiental localiza-se na periferia da área de urbanização consolidada e caracteriza-se pela existência de médios índices de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. São diretrizes estratégicas da Macroárea de Promoção da Equidade e Recuperação ambiental:

I - promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários e irregulares existentes, prioritariamente aqueles ocupados pela população de baixa renda, melhorando a oferta de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana e garantindo a recuperação da qualidade urbana e ambiental, exceto nas áreas de risco e de preservação ambiental.

II - promover a construção de empreendimentos de Habitação de Interesse Social comprometidos com o atendimento das populações e comunidades de baixa renda, priorizando as áreas de abrangência dos polos concentradores de emprego, visando à desocupação de áreas de risco de deslizamento ou situadas no interior de áreas verdes legalmente protegidas contemplando, sempre que possível, a participação da população local nas decisões;

III - implantar espaços abertos para o uso coletivo, como parques, praças e áreas de lazer e de recreação comunitária, articulando os empreendimentos de Habitação de Interesse Social com seu entorno e valorizando a identidade ambiental e social;

IV - qualificar as capacidades de proteção social a partir de melhorias nas condições de vida, de convivência e de acesso às políticas públicas;

V - incentivar a consolidação das centralidades de bairro existentes, melhorando a oferta e dando prioridade à implantação de serviços, comércios e equipamentos comunitários, contemplando, sempre que possível, a participação da população local nas decisões;

VI – qualificar o sistema de mobilidade urbana, com a integração entre os modos de transporte público coletivo e os não motorizados, dotando-o de condições adequadas de sinalização e de acessibilidade universal;

VII - recuperar as áreas de preservação ou matas ciliares degradadas ou ainda, criar novas unidades de conservação;



VIII - reduzir os problemas existentes nas áreas com riscos geológico-geotécnicos e prevenir o surgimento de novas ocupações e situações de vulnerabilidade;

IX - articular órgãos e entidades municipais com os estaduais para garantir a conservação, preservação e recuperação urbana e ambiental.

CAPÍTULO II

DAS MACROÁREAS PERTENCENTES À MACROZONA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO AMBIENTE NATURAL

Art. 21. A Macrozona de Proteção e Recuperação do Ambiente Natural é subdividida em Macroárea de Preservação dos Ecossistemas Naturais e Macroárea de Contenção Urbana, Recuperação Ambiental e Uso Sustentável.

Seção I

Da Macroárea de Preservação dos Ecossistemas Naturais

Art. 22. A Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais é caracterizada pela existência de sistemas ambientais cujos elementos e processos ainda conservam suas características naturais, tais como remanescentes florestais naturais e ecossistemas associados com expressiva distribuição espacial e relativo grau de continuidade e conservação, mantenedoras da biodiversidade e conservação do solo, bem como várzeas preservadas, cabeceiras de drenagem, nascentes e cursos d'água ainda pouco impactados por atividades antrópicas e áreas com fragilidades geológico-geotécnicas e de relevo suscetíveis a processos erosivos, escorregamentos ou outros movimentos de massa.

Parágrafo único. São diretrizes estratégicas da Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais:

- I - preservar e proteger os mananciais e águas superficiais e subterrâneas;
- II - identificar espaços territoriais especialmente preservados, incentivando a criação das unidades de conservação, respeitando as questões naturais e os usos adequados, bem como considerar os usos já definidos pelo plano de manejo do Parque Estadual da Serra da Tiririca nestas áreas;
- III - definir o modelo de gestão e sua adoção para as unidades e áreas de proteção sob responsabilidade do município por meio da elaboração dos Planos de Manejo;



- IV - promover e incentivar o ecoturismo, a educação ambiental e a pesquisa como fatores de desenvolvimento econômico e social, respeitando e valorizando o patrimônio cultural e natural e integrando as unidades de conservação à vida econômica da cidade, observando as peculiaridades locais;
- V - manter as condições naturais dos elementos e processos que compõem os sistemas ambientais;
- VI - proteger as espécies vegetais e animais, especialmente as ameaçadas de extinção;
- VII - respeitar as fragilidades geológico-geotécnicas e de relevo dos seus terrenos;
- VIII - recuperar, conservar e preservar áreas ambientalmente sensíveis das Lagunas de Itaipu e Piratininga, em especial as áreas úmidas;
- IX - implantar infraestrutura e prover recursos humanos e mecanismos de gestão ativos em todas as Unidades de Conservação e Proteção Ambiental no município.

Seção II

Da Macroárea de Contenção Urbana, Recuperação Ambiental e Uso Sustentável

Art. 23. A Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável é caracterizada pela existência de fragmentos significativos de vegetação nativa, entremeados por ocupação urbana de baixa densidade e chácaras que protegem e impactam, em graus distintos, a qualidade dos recursos hídricos e da biodiversidade, cujas características geológico-geotécnicas e de relevo demandam critérios específicos para ocupação.

Parágrafo único. São diretrizes estratégicas da Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável:

- I - conter a urbanização do território;
- II - criar áreas de especial interesse agroecológico, sobretudo nas zonas de amortecimento das unidades de conservação, em especial em Pendotiba e na Região Leste, apoiando a agricultura urbana, a agroecologia, hortas comunitárias e o respeito às comunidades tradicionais.
- III - conservar e recuperar os fragmentos florestais, corredores ecológicos e as áreas de preservação permanente;
- IV - garantir o saneamento ambiental, a manutenção da permeabilidade do solo e o controle dos processos erosivos, com uso de tecnologias adequadas a cada situação priorizando soluções de Infraestrutura Verde;



V - compatibilizar os usos com as condicionantes geológico-geotécnicas e de relevo dos terrenos, com a legislação de proteção e recuperação dos mananciais e com a legislação referente à Mata Atlântica;

VI - garantir a trafegabilidade das estradas, conservando a permeabilidade do solo e minimizando os impactos sobre os recursos hídricos e a biodiversidade;

VII - incentivar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

VIII - conter a ocupação irregular em áreas de preservação e áreas de risco por meio de contínuo monitoramento do poder público e da intensificação das ações de produção habitacional de interesse social e de educação ambiental;

IX - compatibilizar os usos e tipologias de parcelamento do solo urbano com as condicionantes de relevo, geológico-geotécnicas, com a legislação de proteção e recuperação dos mananciais e com a preservação de bens e áreas de valor histórico, paisagístico, arqueológico e cultural;

X - promover as atividades econômicas compatíveis com o desenvolvimento sustentável;

Seção III

Das macroáreas pertencentes à Macrozona do Ambiente Costeiro e Marinho

Art. 24. A Macrozona do Ambiente Costeiro e Marinho fica subdividida nas macroáreas Marinha de Uso Intensivo e Marinha de Uso Sustentável.

Subseção I

Da Macroárea Marinha de Uso Intensivo

Art. 25. A Macroárea Marinha de Uso Intensivo compreende a área costeira da Baía da Guanabara, abrangendo a orla e as áreas marinhas adjacentes das regiões norte e Praias da Baía.

Parágrafo único. São diretrizes estratégicas da Macroárea Marinha de Uso Intensivo:

I - fomentar a indústria naval de reparos, possibilitando o acesso de navios de grande calado aos estaleiros do município e ao porto através de obras de dragagem do canal de São Lourenço, com abertura, recuperação e manutenção da ligação preexistente entre as águas do entorno da Ilha da Conceição, permitindo a circulação das embarcações.



- II - incentivar a Economia do Mar, tanto no que se refere às atividades intensivas em capital e de grande escala, como pesca industrial, processamento de peixe, indústria naval e serviços portuários de apoio náutico, quanto às atividades de menor escala, como pesca artesanal ou de pequeno porte, turismo relacionado à praia, prática de esportes náuticos, cultivo de mexilhões, mercado de peixes, entre outros;
- III - reaproveitar o espaço eventualmente ocioso do setor naval para outras atividades relacionadas à Economia do Mar, como serviços portuários, reparação de navios e pesca industrial;
- IV - valorizar a vocação náutica da cidade para sediar atividades de prestação de serviços ligados ao turismo, cultura, esporte e lazer;
- V - melhorar a qualidade das águas que alimentam a Baía de Guanabara, monitorar os corpos hídricos, coletar e tratar o esgoto e recuperar as matas ciliares e a vegetação de mangue;
- VI - consolidar e capacitar as colônias de pescadores existentes, promovendo as ações necessárias ao reconhecimento, regularização e profissionalização, viabilizando a instalação de infraestrutura adequada e acessível para operação e comercialização do pescado;
- VII - destinar área apropriada para os resíduos das embarcações, e capacitar os trabalhadores e empresários buscando a conscientização através de ações de educação ambiental;
- VIII - requalificar a infraestrutura de atracque das embarcações na Ilha da Conceição, garantindo livre acesso à orla;
- IX - destinar área apropriada para as embarcações abandonadas;
- X - recuperar e preservar os ecossistemas costeiros, controlar as ocupações irregulares, fiscalizar e regularizar os esgotos clandestinos que ainda não estão interligados à rede;
- XI - ordenar, legalizar e padronizar o comércio ambulante na orla e nas praias do município;
- XII - incentivar os esportes náuticos e ordenar as atividades esportivas na areia da praia;
- XIII - incentivar e regularizar a atividade marisqueira;
- XIV - implantar ciclovias na orla do município, ordenar o trânsito, criar e regularizar áreas de estacionamento e promover acessibilidade universal nos acessos e nas faixas de areia;
- XV - regularizar e requalificar quiosques na orla, e implantar infraestrutura para atendimento ao turismo;
- XVI - regulamentar a colocação de poitas e a localização de garagens náuticas, atracadouros e boias.



Subseção II

Da Macroárea Marinha de Uso Sustentável

Art. 26. A Macroárea Marinha de Uso Sustentável abrange a área costeira do município voltada para o Oceano Atlântico, envolvendo a área da Reserva Extrativista Marinha de Itaipu, onde deverá ser promovida a preservação dos ecossistemas existentes, garantindo o uso para turismo náutico, pesca artesanal e amadora, manejo de recursos marinhos, instalação de estruturas de apoio náuticas compatíveis, pesquisa científica, educação e ecoturismo.

Parágrafo único. São diretrizes estratégicas da Macroárea Marinha de Uso Sustentável:

- I - incentivar polos gastronômicos relacionados a pescados, como fatores de desenvolvimento econômico e atração do turismo;
- II - consolidar e capacitar as colônias de pescadores existentes, promovendo as ações necessárias ao reconhecimento, regularização e profissionalização, viabilizando a instalação de infraestrutura adequada e acessível para operação e comercialização do pescado;
- III - regularizar e requalificar os quiosques na orla e implantar infraestrutura para os serviços de salva-vidas, atendimento ao turismo e banheiros públicos;
- IV - promover acessibilidade universal para as praias da região que apresentam desnível acentuado em relação às áreas urbanas adjacentes;
- V - promover estudos para solução de proteção aos avanços das ressacas em Piratininga;
- VI - controlar e ordenar as atividades desenvolvidas na areia, tais como a prática de esportes, comércio de bebidas e aluguel de cadeiras e barracas, quiosques e vendedores ambulantes;
- VII - consolidar o Plano de Manejo da Unidade de Conservação da Monumento Natural da Praia do Sossego, determinando a preservação, recuperação e conservação da vegetação, e o ordenamento do uso das trilhas e da faixa de areia. Criação de infraestrutura de atendimento e educação ambiental que propicie o adequado comportamento dos frequentadores;
- VIII – adotar medidas integradas em relação ao aporte de poluentes nas praias, oriundos da Baía de Guanabara, de plataformas de petróleo e de embarcações;
- IX - priorizar a preservação, recuperação e manutenção das condições ambientais do cordão arenoso litorâneo;
- X - ordenar as atividades esportivas e sinalizar os setores de riscos ao esporte náutico.



XI - realizar o planejamento específico para a área da Vila dos Pescadores de Itaipu, que compatibilize os múltiplos interesses existentes no trecho: urbanização, pesca, comércio, moradia, lazer, turismo, preservação, esportes, acessibilidade e outros;

XII - adotar as diretrizes do plano de manejo do Parque Estadual da Serra da Tiririca relativas a Zona Marinha de proteção integral junto a Enseada do Bananal.

CAPÍTULO III

DOS SISTEMAS DE ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL

Art. 27. O Sistema de Estruturação Territorial é caracterizado pela articulação dos Eixos de Estruturação da Qualificação Urbana, da Rede de Centralidades Locais e da Rede Territorial Ambiental, conforme as áreas representadas nos Mapas nº 03, nº 04 e nº 05, respectivamente, dispostos no anexo desta lei.

Seção I

Dos Eixos de Estruturação da Qualificação Urbana

Art. 28. Os Eixos de Estruturação da Qualificação Urbana são as infraestruturas da rede de transporte público coletivo de Niterói que conectam as centralidades municipais.

Art. 29. Os eixos de estruturação da qualificação urbana são porções do território ao longo dos quais se concentram as transformações estratégicas propostas pelo Plano Diretor e onde é necessário um processo de transformação do uso do solo, com os adensamentos populacional e construtivo articulados a uma qualificação urbanística dos espaços públicos, mudança dos padrões construtivos e ampliação da oferta de serviços e equipamentos públicos com vistas ao alcance de padrões urbanos mais sustentáveis.

Art. 30. As áreas que integram os eixos de estruturação da qualificação urbana estão definidas por faixas de influências do sistema estrutural de transporte público coletivo que alcançam as macroáreas que integram a Macrozona de Estruturação e Qualificação do Ambiente Urbano, considerando os corredores de ônibus municipais e intermunicipais com operação em faixa exclusiva, preferencialmente à esquerda do tráfego geral, bem como as linhas, ativas ou em planejamento, de metrô, monotrilho, Veículo Leve sobre Trilhos ou Veículo Leve sobre Pneus.

Art. 31. São diretrizes urbanísticas estratégicas a serem cumpridas pelos eixos de estruturação da qualificação urbana são os seguintes:



I - promover o desenvolvimento urbano de forma sustentável, com melhor aproveitamento do solo nas proximidades dos eixos de estruturação da mobilidade por meio do aumento na densidade construtiva, demográfica, habitacional e de atividades urbanas na sua faixa de influência;

II - qualificar as centralidades existentes e estimular a criação de novas centralidades incrementando a oferta de comércio, serviços e emprego, em especial nas macroáreas de Qualificação Urbana e de Promoção da Equidade e Recuperação ambiental;

III - ampliar a oferta de habitações de interesse social na proximidade do sistema estrutural de transporte coletivo;

IV - promover a qualificação urbanística e ambiental, incluindo a ampliação de calçadas, enterramento da fiação e instalação de galerias para uso compartilhado de serviços públicos;

V - promover a diversificação de usos do solo e qualificação da paisagem ao longo dos eixos de estruturação e de qualificação urbana, em especial nas macroáreas de Qualificação Urbana e de Promoção da Equidade e Recuperação Ambiental;

VI - compatibilizar o adensamento com o respeito às características ambientais e aos bens e áreas de valor histórico, cultural e paisagístico;

VII - garantir espaço para a ampliação da oferta de serviços e equipamentos públicos;

VIII - desestimular o uso do transporte individual motorizado, articulando o transporte público coletivo com os modos não motorizados;

IX - orientar a produção imobiliária da iniciativa privada de modo a gerar:

- a) diversificação nas formas de implantação das edificações nos lotes;
- b) maior fruição pública das fachadas nos pavimentos térreos dos empreendimentos e edifícios;
- d) ampliação das calçadas, dos espaços livres, das áreas verdes e permeáveis nos lotes;
- e) convivência entre os espaços públicos e privados e entre usos residenciais e não residenciais;
- f) ampliação da produção de Habitação de Interesse Social.

X – promover a implantação de pequenos mercados populares com áreas para o comércio ambulante e usos complementares, em especial em locais com grande circulação de pedestres, observando-se a compatibilidade entre o equipamento, as instalações, o fluxo seguro de pedestres e as normas de acessibilidade.



Seção II

Da Rede de Centralidades Locais

Art. 32. A Rede de Centralidades Locais compreende diferentes porções do território, de diferentes hierarquias, e oferece apoio aos seus habitantes para articular as políticas públicas setoriais no espaço da cidade, para garantir os direitos de cidadania e reduzir a desigualdade socioterritorial, conforme o mapa 03 em anexo.

§ 1º A Rede de Centralidades promove o desenvolvimento urbano local, mediante integração de políticas e investimentos públicos em habitação, saneamento, drenagem, áreas verdes, mobilidade e equipamentos urbanos e sociais, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade social e ambiental.

§ 2º São diretrizes da Rede de Centralidades Locais:

I - integrar os macro e microacessos pelo reconhecimento, consolidação, qualificação e estruturação de centralidades ao longo dos principais eixos de conexão do Município, incrementando a oferta de comércios, serviços e emprego;

II - implantar os equipamentos, serviços e espaços públicos que consolidem e qualifiquem as centralidades considerando suas potencialidades;

III - promover intervenções, mediante projetos urbanísticos, que integrem as políticas e investimentos públicos, especialmente nas áreas de risco da Macroárea de Promoção da Equidade e Recuperação Ambiental;

IV - requalificar os sistemas ambientais da cidade, a partir da constituição e articulação de espaços livres que contribuam para a e requalificação dos espaços públicos, melhoria da moradia, da rede de equipamentos urbanos e sociais e de parques lineares, existentes ou planejados;

V - aprimorar e articular o sistema de mobilidade local ao sistema de transporte público coletivo, priorizando os modos de transporte não motorizados, objetivando qualificar as centralidades e garantir acessibilidade;

VI - promover o desenvolvimento econômico local visando ao incremento de atividades produtivas articuladas às transformações do território como mecanismo de inclusão social;

VII - incentivar a diversidade dos usos do solo, como forma de redução das distâncias de deslocamento, consumo de combustível e custos de qualificação do solo urbano;

VIII - promover a correção gradativa das desigualdades ambientais, econômicas e sociais entre áreas de um mesmo bairro, buscando garantir a implantação da rede básica de equipamentos e de serviços públicos de caráter local nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, segurança,



áreas verdes e atendimento ao cidadão, dimensionados para atender à totalidade da população residente.

Seção III

Da Rede Territorial Ambiental

Art. 33. A Rede Territorial Ambiental é constituída pelo conjunto de fragmentos florestais protegidos, sistemas lagunares, cursos d'água, áreas de drenagem natural, nascentes, olhos d'água e planícies aluviais, e de parques urbanos, áreas verdes significativas e fragmentos florestais protegidos e espaços livres, que define o patrimônio ambiental do Município e desempenha funções estratégicas para garantir o equilíbrio e a sustentabilidade urbanos.

§1º A Rede Territorial Ambiental tem como unidade territorial de estudo e planejamento as bacias hidrográficas, respeitadas as unidades político-administrativas do Município e consideradas as diferentes escalas de planejamento e intervenção, conforme o mapa 05 em anexo.

§2º São diretrizes urbanísticas e ambientais estratégicas relacionadas à recuperação e proteção da rede territorial ambiental:

I - ampliar progressivamente as áreas permeáveis ao longo dos fundos de vales e cabeceiras de drenagem, as áreas verdes significativas e a arborização, especialmente na Macrozona de Qualificação Urbana, para minimização dos processos erosivos, enchentes e ilhas de calor;

II - ampliar os parques urbanos e lineares para equilibrar a relação entre o ambiente construído e as áreas verdes e livres e garantir espaços de lazer e recreação para a população;

III - integrar as áreas de vegetação significativa de interesse ecológico e paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua proteção e preservação e criar corredores ecológicos;

IV - proteger as nascentes, olhos d'água, cabeceiras de drenagem e planícies aluviais;

V - recuperar as áreas degradadas, qualificando-as para usos adequados;

VI - articular os espaços livres e os parques urbanos e lineares por meio de caminhos de pedestres e ciclovias.



Seção IV

Da Regulação, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e da Paisagem Urbana

Art. 34. A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e da paisagem urbana deverá ser revista segundo os objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor, estabelecidas normas relativas a cada uma das Regiões de Planejamento da cidade, resguardando-se as características locais, em especial da legislação específica das Áreas de Especial Interesse, observadas as delimitações dos Planos Urbanísticos Regionais.

Subseção I

Das diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação do solo

Art. 35. De acordo com os objetivos e diretrizes expressos no Plano Diretor para macrozonas, macroáreas e sistema de estruturação territorial, a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo deve ser revista, simplificada e consolidada segundo as seguintes diretrizes:

I - atender as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade ambiental e de vida, à justiça social, ao bem-estar de seus habitantes e ao desenvolvimento sustentável das funções sociais e econômicas;

II - integrar as políticas de uso e ocupação do solo, meio ambiente, habitação, saneamento básico, estruturar os sistemas de transporte público coletivo, serviços públicos, equipamentos urbanos e comunitários e ações voltadas para o desenvolvimento econômico;

III - promover a mobilidade urbana sustentável por meio da integração de transporte e uso do solo, priorizando o transporte público coletivo de média e alta capacidade;

IV - integrar os macro e microacessos pelo reconhecimento, consolidação, qualificação e estruturação de centralidades ao longo dos principais eixos de conexão do Município, incrementando a oferta de comércio, serviços e emprego;

V - promover os modos de transporte não motorizados, em especial pela adoção de estratégias que incentivem a caminhada e o uso da bicicleta;

VI - estimular a implantação de atividades de comércio e serviços nas áreas onde há ocupação populacional com baixa oferta de emprego, criando regras para a adequada convivência entre usos residenciais e não residenciais;

VII - promover a articulação entre espaço público e espaço privado, por meio de estímulos a manutenção de espaços abertos para fruição pública no pavimento de acesso às edificações;



- VIII - estimular o comércio e os serviços locais, especificamente os instalados em fachadas ativas, com acesso direto e abertura para o logradouro;
- IX - fomentar o uso misto no lote entre usos residenciais e não residenciais, especialmente nas áreas bem servidas pelo transporte público coletivo de passageiros;
- X - prevenir conflitos entre os usos impactantes e sua vizinhança;
- XI - criar de formas efetivas para prevenir e mitigar os impactos causados por empreendimentos ou atividades classificadas como polos geradores de viagens ou geradores de impacto de vizinhança;
- XII - propor restrições e condicionantes à implantação de empreendimentos nos lotes lindeiros às vias do sistema viário estrutural;
- XIII - criar relação entre usos permitidos e características da via compatíveis com o tecido urbano local sem impedir a instalação de atividades geradoras de renda e emprego nas áreas onde a rede viária ainda é inadequada;
- XIV - criar normas para destinação de área pública quando o remembramento de lotes for utilizado para a implantação de empreendimentos de grande porte;
- XV - estimular a requalificação de imóveis protegidos pela legislação de bens culturais, criando normas que permitam sua utilização de forma adequadas às características próprias e do entorno;
- XVI - estimular a reabilitação do patrimônio arquitetônico, especialmente na área central, criando regras e parâmetros que facilitem a reciclagem e retrofit das edificações para novos usos;
- XVII - reconhecer o patrimônio natural como patrimônio municipal, criando mecanismos para proteção do ambiente natural;
- XVIII - utilizar racionalmente os recursos naturais, em especial da água e do solo, de modo a garantir uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações em consonância com o ordenamento jurídico;
- XIX - estabelecer parâmetros e mecanismos relacionados a drenagem das águas pluviais, que evitem a sobrecarga das redes, alagamentos e enchentes;
- XX - criar padrão de uso e ocupação compatível com as diretrizes de desenvolvimento econômico sustentável nas áreas com potencial para agricultura urbana e turismo ecológico;
- XXI - compatibilizar a disciplina de uso e ocupação do solo com os planos de manejo das unidades de conservação, inclusive normas relativas às zonas de amortecimento dessas unidades;



XXII - criar formas de incentivo ao uso de sistemas de cogeração de energia e equipamentos e instalações que compartilhem energia elétrica, eólica, solar e gás natural em novos empreendimentos e edificações públicas e privadas existentes;

XXIII - estimular o aproveitamento dos lotes com áreas permeáveis, tetos verdes, instalações de cogeração e energias renováveis;

XXIV - criar incentivos urbanísticos para os proprietários que doarem ao Município áreas necessárias à ampliação do sistema viário e do sistema de áreas verdes, que venham a proporcionar usos mistos no mesmo lote e produzir unidades de Habitação de Interesse Social;

XXV - promover a diversidade e inclusão socioespacial e diversidade de usos do solo;

XXVI - promover a habitação de interesse social de forma integrada aos bairros com oferta de empregos e serviços públicos;

XXVII - promover equipamentos sociais em locais com carência de serviços públicos, em especial saúde e educação;

XXVIII - regularizar o uso das áreas passíveis de mineração, exceto aquelas localizadas em áreas de preservação ambiental.

Subseção II

Das diretrizes para o ordenamento da paisagem

Art. 36. A paisagem da cidade é um bem ambiental e constitui elemento essencial ao bem-estar e à sensação de conforto individual e social, fundamentais para a qualidade de vida.

Parágrafo único. As ações públicas e privadas com interferência na paisagem deverão:

I - garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;

II - propiciar a identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados, pelo cidadão;

III - incentivar a preservação da memória e do patrimônio histórico, cultural, religioso e ambiental e a valorização do ambiente natural e construído, por meio da proteção, recuperação e valorização desses elementos representativos.

IV - garantir a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres, adequando os passeios às necessidades das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;



V - proporcionar a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas dos edifícios;

VI - contribuir para a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais;

VII - condicionar a regulação do uso e ocupação do solo e a implantação de infraestrutura à preservação da paisagem urbana em seu conjunto e a melhora da qualidade de vida da população;

VIII - condicionar a implantação dos sistemas de infraestrutura a sua adequada inserção na paisagem, especialmente no que se refere a fragilidade ambiental e a aspectos geológico-geotécnicos, à diversidade dos bairros da cidade, à preservação dos bens culturais e ambientais de interesse para preservação e ao sistema edificado existente;

IX - identificar elementos significativos e referenciais da paisagem urbana e estabelecer medidas de preservação de eixos visuais que garantam sua apreensão pelos cidadãos;

X - garantir a participação da comunidade nos processos de identificação, valorização, preservação e conservação dos territórios culturais e elementos significativos da paisagem;

XI - promover o combate à poluição visual, bem como a degradação ambiental;

XII - estabelecer o regramento das características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação de lotes e glebas de forma compatível aos objetivos e diretrizes desta lei, introduzindo a paisagem urbana como critério de composição do sistema edificado;

XIII - promover ações de melhoria da paisagem urbana nos espaços públicos, em especial o enterramento do cabeamento aéreo, a arborização urbana, o alargamento, qualificação e manutenção de calçadas, em atendimento às normas de acessibilidade universal, dentre outras medidas que contribuam para a promoção da cultura da sustentabilidade e garantam o direito à cidade;

XIV - incentivar a recuperação da paisagem degradada;

XV - assegurar a proteção da paisagem natural;

XVI - incentivar ações públicas e privadas de recuperação, restauração e manutenção de fachadas e passeios públicos em áreas degradadas.

Parágrafo único: são objetivos específicos para o ordenamento e a gestão da paisagem:

I - elaborar normas de ordenamento territorial relacionadas à inserção de elementos na paisagem urbana que considere as diferentes porções da cidade em sua totalidade, a diversidade dos bairros, os bens culturais e ambientais de interesse de preservação, o sistema edificado e a infraestrutura;



II - condicionar a implantação dos sistemas de infraestrutura à sua adequada inserção na paisagem, especialmente no que se refere à fragilidade ambiental, à diversidade dos bairros da cidade, à preservação dos bens culturais e ambientais de interesse para preservação e ao sistema edificado existente, além do enterramento do cabeamento aéreo, a arborização urbana, o alargamento, qualificação e manutenção de calçadas, em atendimento às normas de acessibilidade universal, dentre outras medidas que contribuam para a promoção da cultura da sustentabilidade e garantam o direito à cidade;

III - identificar elementos significativos e referenciais da paisagem urbana e estabelecer medidas de preservação de eixos visuais que garantam sua apreensão pelos cidadãos;

IV - garantir a participação da comunidade nos processos de identificação, valorização, preservação e conservação das Áreas de Preservação do Ambiente Urbano (APAU) e elementos significativos da paisagem;

V - incentivar a recuperação da paisagem, promover o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

VI - proteger, recuperar e valorizar o patrimônio cultural, paisagístico, bem como o meio ambiente natural ou construído da cidade;

VII - estabelecer o regramento das características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação de lotes e glebas de forma compatível aos objetivos e diretrizes desta lei, introduzindo a paisagem urbana como critério de composição do sistema edificado;

VIII - ordenar a inserção de anúncios nos espaços públicos, regulamentando a publicidade, em atendimento aos objetivos expressos nesta lei;

TÍTULO IV

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Art. 37. O Poder Executivo deverá elaborar ou revisar os planos setoriais de educação, saúde, esportes, assistência social, cultura e segurança alimentar e nutricional, garantindo o processo participativo, com representantes da sociedade civil e de outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. O combate à exclusão e às desigualdades socioterritoriais, o atendimento às necessidades básicas, à fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos, à transversalidade das políticas de gênero e raça, e de ações destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, devem ser objetivos dos planos setoriais de educação, saúde, esportes, assistência social e cultura.



CAPÍTULO I

DA MOBILIDADE URBANA

Art. 38. O Sistema de Mobilidade é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e deslocamento de cargas pelo território municipal, visando garantir a qualidade dos serviços, a segurança e a proteção à saúde de todos os usuários, principalmente aqueles em condição de vulnerabilidade social, além de contribuir para a mitigação das mudanças climáticas.

Parágrafo único. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Mobilidade devem ser orientados pelos seguintes objetivos:

I - priorizar o transporte público coletivo, os modos não motorizados e os modos compartilhados, em relação aos modos individuais motorizados, por meio da criação de faixas exclusivas e ciclovias e ampliação de passeios;

II - diminuir o desequilíbrio existente na apropriação do espaço utilizado para a mobilidade urbana, garantindo a distribuição equilibrada e democrática dos espaços públicos de circulação que favoreça os modos coletivos que atendem a maioria da população, sobretudo os estratos populacionais mais vulneráveis;

III - integrar a mobilidade urbana com a política de desenvolvimento urbano e com políticas setoriais em níveis municipal e metropolitano;

IV - promover os modos não motorizados como meio de transporte urbano, em especial o uso de bicicletas, criando uma rede estrutural cicloviária;

V - promover a integração entre os sistemas de transporte público coletivo e os não motorizados e entre estes e o transporte coletivo privado rotineiro de passageiros;

VI - promover o compartilhamento de automóveis, inclusive por meio da previsão de vagas para viabilização desse modal;

VII - promover a complementação, ajuste e melhoria da infraestrutura cicloviária, garantindo a segurança, sinalização e integração com os bairros e municípios vizinhos, com as comunidades e com outros meios de transporte, priorizando trechos importantes da cidade e revendo os critérios de velocidade máxima das vias como estratégias de segurança viária, discutindo a destinação de recursos orçamentários para os transportes não motorizados.

VIII - aumentar a confiabilidade, conforto, segurança e qualidade dos veículos empregados no sistema de transporte coletivo;



IX - realizar a revisão do arcabouço tarifário do sistema de transporte público coletivo, com transparência ativa dos relatórios mensais de operação.

X - promover o uso mais eficiente dos meios de transporte com o incentivo das tecnologias de menor impacto ambiental;

XI - elevar o patamar tecnológico e melhorar os desempenhos técnicos e operacionais do sistema de transporte público coletivo;

XII - incentivar a renovação ou adaptação da frota do transporte público e privado urbano, visando reduzir as emissões de gases de efeito estufa e da poluição sonora, e a redução de gastos com combustíveis com a utilização de veículos movidos com fontes de energias renováveis ou combustíveis menos poluentes, tais como gás natural veicular, híbridos ou energia elétrica;

XIII - promover o maior aproveitamento em áreas com boa oferta de transporte público coletivo por meio da sua articulação com a regulação do uso e ocupação do solo;

XIV - elaborar políticas de uso e ocupação do solo seguindo as diretrizes de desenvolvimento orientado ao transporte sustentável e priorização da requalificação urbana da área central de Niterói com estímulo ao uso residencial, em especial o de interesse social.

XV - implantar uma política de restrição ao estacionamento em via pública, considerando os impactos negativos sobre a mobilidade e a qualidade do espaço urbano construído, estabelecendo instrumentos de controle da oferta de vagas de estacionamento em áreas públicas e privadas, inclusive para operação da atividade de compartilhamento de vagas;

XVI - promover a requalificação dos espaços públicos, incentivando a mobilidade não motorizada por meio da inserção de espaços públicos adequados à locomoção a pé, por bicicleta, e outros modos não motorizados em todas as áreas da cidade, com ampliação da rede cicloviária, requalificação dos passeios com atendimento das normas de acessibilidade e segurança vigentes, fomento da arborização urbana e de acordo com as especificidades locais.

XVII - articular e adequar o mobiliário urbano novo e existente à rede de transporte público coletivo, bem como buscar soluções tecnológicas para a melhoria do trânsito, tais como semáforos inteligentes, para garantir a fluidez viária;

XVIII - aprimorar o sistema de logística e cargas, de modo a aumentar a sua eficiência, reduzindo custos e tempos de deslocamento;

XIX - promover ampla participação de setores da sociedade civil em todas as fases do planejamento e gestão da mobilidade urbana, garantindo a participação social e democrática de forma a promover uma cidade mais inclusiva, especialmente dos usuários do transporte coletivo.



XX - aprimorar as estratégias e projetos existentes de educação e de conscientização do trânsito; inclusive nas escolas, nas ruas e nas empresas de transporte.

XXI - incentivar a utilização de veículos motorizados movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio, visando reduzir as emissões de gases de efeito estufa e a poluição sonora, os gastos com combustíveis com a utilização de veículos movidos com fontes de energias renováveis ou combustíveis menos poluentes;

XXII - promover o transporte de passageiros e cargas por meio do sistema hidroviário;

XXIII - implantar dispositivos de redução da velocidade e pacificação de tráfego nas vias locais, especialmente nas zonas residenciais;

XXIV - evitar o tráfego de passagem nas vias locais em zonas exclusivamente residenciais;

XXV - aprimorar as ações de fiscalização, com atenção ao pedestre e priorizando as novas modalidades de transporte não motorizados, monitorando os acidentes e divulgando os resultados.

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 39. A preservação das unidades de conservação ambiental e da paisagem bem como a qualidade ambiental da cidade serão norteadas pelas seguintes diretrizes:

I - dotar todas as Unidades de Conservação e Proteção Ambiental no município de infraestrutura, recursos humanos e mecanismos de gestão ativos com definição de modelo de gestão e sua adoção para as unidades e áreas de proteção sob responsabilidade do município por meio da elaboração dos Planos de Manejo;

II - prover a recuperação ambiental das macrobacias do município, por meio da despoluição dos corpos hídricos e da implantação de um sistema de monitoramento de fluxo e qualidade das águas;

III - ampliar o sistema de coleta seletiva de lixo no município, incluindo a rede de cooperativas e os catadores de material reciclável, na cadeia produtiva da reciclagem;

IV - realizar o Plano Diretor de Arborização Urbana do município, incluindo a incorporação dos princípios da arborização urbana;

V - incentivar a agricultura periurbana, incluindo o mapeamento de áreas possíveis para criação de hortas comunitárias ou particulares;



- VI - adequar a infraestrutura urbana para diminuir a vulnerabilidade ambiental e social;
- VII - criar mecanismos legais para que possam ser desenvolvidos sistemas alternativos para o saneamento ambiental com infraestrutura verde, que prevejam soluções ambientalmente sustentáveis;
- VIII – Criar e implantar o Programa de Bairros ecossustentáveis, com incentivo ao uso de energia alternativa, inserção e organização da cadeia produtiva da reciclagem e coleta e tratamento integral do esgoto;
- IX - priorizar a melhoria dos processos de gestão nas áreas de risco por meio do melhor aparelhamento da Secretaria Municipal de Defesa Civil;
- X - implementar ações de proteção e restrição de uso nas áreas ambientalmente sensíveis, em especial nas áreas úmidas do município;
- XI - implementar ações de sustentabilidade em novos empreendimentos imobiliários de forma a reduzir o impacto ambiental inerente à implantação, principalmente em áreas mais críticas, especialmente em relação a drenagem pluvial;
- XII - implantar projetos de educação ambiental e ecoturismo, integrando as unidades de conservação à vida econômica da cidade;
- XIII - desenvolver ações de conscientização sobre a importância e incentivo para a separação do lixo reciclável do orgânico;
- XIV - monitorar e fiscalizar permanentemente a qualidade das águas dos corpos hídricos visando ao uso adequado das águas e à saúde ambiental e humana, garantindo a publicação dos resultados obtidos em sítio eletrônico;
- XV - implantar e operacionalizar o Licenciamento Ambiental Único e Simplificado para os empreendimentos e atividades cujo impacto ambiental seja classificado como baixo, de acordo com o estabelecimento de fluxos de processos de licenciamento por tipologia de atividade e empreendimento;
- XVI - revisar e alterar a legislação relativa aos procedimentos para supressão de vegetação em áreas particulares, como procedimentos autorizativos, medidas compensatórias no município, dentre outros.



CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO DA HABITAÇÃO DIGNA

Art. 40. São diretrizes da promoção de habitação digna:

I – elaborar os cadastros de famílias em aglomerados subnormais e oferecer soluções de moradia, além de implementar o Plano Municipal de Regularização Fundiária Sustentável;

II – regulamentar os instrumentos do Estatuto da Cidade;

III – integrar as ações entre os entes governamentais e lideranças comunitárias para implementação do sistema de fiscalização e acompanhamento do crescimento das áreas socialmente excluídas;

IV – implementar o Plano Municipal de Regularização Fundiária Sustentável e urbanização de assentamentos precários, integrando as ações dos demais órgãos municipais;

V – monitorar as áreas de risco e intensificar as ações para o acesso à habitação de interesse social;

VI – identificar e mapear os imóveis ociosos, abandonados e áreas não ocupadas bem como integrar este mapeamento ao cadastro técnico multifinalitário e cruzar os dados com a Secretaria de Fazenda, para implantação de novos empreendimentos imobiliários e destinação de subsídios e incentivos fiscais para viabilizá-los;

VII – identificar as áreas aptas à produção habitacional;

VIII - implementar a Política Habitacional Municipal;

IX – realizar a integração intergovernamental dos cartórios para atualização contínua de dados cadastrais imobiliários.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 41. As políticas que integram as diretrizes de Desenvolvimento Social incluem a Educação, a Saúde, a Assistência Social, Esporte e Lazer, e são apresentadas a seguir:



- I - elaborar e implementar políticas sociais voltadas à melhoria da saúde e da qualidade de vida da população idosa, das pessoas com deficiência e doenças crônicas, mediante aprimoramento da política de atenção básica e da atenção especializada;
- II - promover ações conjuntas com as secretarias de educação e saúde voltadas ao aprimoramento e fortalecimento dos programas voltados à atenção integral à saúde da mulher, da criança/adolescentes, com ênfase nas áreas e populações em situação de vulnerabilidade socioambiental;
- III - ampliar e promover ações intersetoriais voltadas ao fortalecimento da atenção à saúde mental, com ênfase no enfrentamento da dependência de crack e outras drogas, no conjunto de unidades hospitalares da cidade.
- IV - ampliar e promover ações intersetoriais voltadas à elaboração e implementação de políticas públicas à população em situação de rua;
- V - articular ações intersetoriais voltadas para a capacitação, formação e incubação de empreendimentos solidários, ao desenvolvimento e oferta de tecnologias sociais e ao fomento de organizações de redes solidárias de produção, consumo e comercialização;
- VI - ampliar e redistribuir os serviços de educação, saúde e assistência social no território de modo a garantir o acesso equânime a toda a população da cidade;
- VII. - aprimorar os mecanismos que viabilizem a reserva de áreas destinadas à demanda por equipamentos sociais;
- VIII - determinar áreas para implantação de unidades de educação, saúde e assistência social com características adequadas às peculiaridades do tipo de atendimento ofertado e às demandas reprimidas;
- IX - priorizar o uso de terrenos públicos e equipamentos ociosos ou subutilizados para ampliar o acesso aos equipamentos sociais de educação, saúde e assistência social otimizando o aproveitamento do espaço construído preexistente;
- X - aproveitar terrenos e imóveis a serem desapropriados em locais com infraestrutura adequada e acessibilidade para ampliar a rede de serviços de Educação, Saúde e Assistência Social, sobretudo, onde são verificadas demandas sociais;
- XI - otimizar competências, recursos e o uso dos equipamentos sociais, a partir da consideração do perfil demográfico, densidade populacional e a desenho de ações intersetoriais continuadas;
- XII - aperfeiçoar a utilização dos terrenos por meio da otimização da ocupação dos equipamentos e da integração das políticas sociais existentes no território da cidade;



XIII - estimular a distribuição espacial dos equipamentos sociais em áreas dotadas de infraestrutura, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada, reduzir os custos e os deslocamentos;

XIV - identificar as áreas prioritárias para a promoção da equidade social, no que tange à distribuição de equipamentos sociais;

XV - integrar territorialmente os equipamentos, programas e projetos sociais para compatibilizar as diferentes demandas, potencializar os objetivos e alcançar as metas estabelecidas pelos planos setoriais;

XVI - promover estratégias de atendimento e cobertura dos serviços às populações localizadas em áreas desprovidas e com deficiência de equipamentos sociais.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DE EDUCAÇÃO

Art. 42. São diretrizes de Educação:

I - assegurar o acesso universal aos estabelecimentos de ensino público municipal;

II - ampliar e redistribuir os serviços de educação com a lógica da regionalização garantindo o acesso equânime a toda a população da cidade.

III - ampliar a capacidade de atendimento na rede pública municipal no primeiro e segundo segmento do ensino fundamental regular e na modalidade de Educação de Jovens Adultos;

IV - ampliar o quantitativo de creches e pré-escolas;

V - aumentar a capacidade de atendimento das creches e pré-escolas existentes;

VI - equipar todos os estabelecimentos de ensino com bibliotecas, quadras desportivas e laboratórios de ensino e informática;

VII - expandir a política de inclusão digital em todo território municipal;

VIII - priorizar o uso de terrenos públicos, equipamentos ociosos ou subutilizados como forma de otimizar o uso dos equipamentos públicos existentes;



IX - otimizar a ocupação dos equipamentos existentes e a integração entre equipamentos implantados na mesma quadra;

X - ampliar a rede de bibliotecas populares municipais.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES DE SAÚDE

Art. 43. São diretrizes para a saúde:

I - garantir o acesso aos serviços de saúde oferecidos nos estabelecimentos da cidade;

II - aumentar a oferta de leitos na rede de saúde existente;

III - realizar parcerias para oferta serviços especializados;

IV – promover a interlocução dos entes federados para o planejamento das ações em saúde;

V - dimensionar a rede de serviços de saúde prevendo os três níveis de atenção à saúde, ampliando a oferta de serviços de atenção básica, e de níveis de média e alta complexidade, em urgências, obstetrícia e tratamento hospitalar eletivo em todas as áreas clínicas;

VI - expandir a rede dos equipamentos de saúde para realização de exames, atendimento ambulatorial, de especialidades, ou de urgência e emergência;

VII - ampliar a cobertura do Programa Médico de Família nas regiões Praias da Baía e Norte;

VIII - aumentar a capacidade de oferta e atendimento dos serviços especializados de saúde na rede existente;

IX - ampliar do número de leitos, a partir de equipamentos públicos e da habilitação da rede complementar;

X - fomentar a distribuição equitativa do número de leitos hospitalares nas diferentes especialidades médicas (cirúrgico, clínico, métodos complementares, obstétrica, pediátrico, outras especialidades);

XI - garantir suficiência nas ações de saúde pertinentes ao perfil epidemiológico local e às demandas assistenciais em clínica e odontologia na saúde da família, postos ou unidades de saúde e nos demais níveis quando necessário;



XII – estimular a instalação de Unidade de Saúde Especializada e laboratoriais, em especial, na região Leste;

XIII - reformar os hospitais da Região Norte;

XIV - estabelecer ações coordenadas que assegurem o acesso da população localizada em áreas desprovidas de unidades hospitalares aos serviços existentes na cidade;

XV - estabelecer ações coordenadas que assegurem o acesso da população aos serviços especializados (de média e alta complexidade);

XVI - estimular a instalação de Unidade de Saúde Especializada e laboratoriais, em especial, na região Leste;

XVII - reduzir os agravos por causas externas decorrentes de agressões e acidentes de trânsito;

XVIII - assegurar a cobertura integral da demanda de vigilância epidemiológica e sanitária no controle de zoonoses e doenças de veiculação hídrica;

XIX - melhorar a qualidade da informação em saúde do município;

XX - melhorar a notificação das doenças por veiculação hídrica;

XXI - elaborar e implementar políticas de saúde voltadas à melhoria da qualidade de vida da população idosa, das pessoas com deficiência e doenças crônicas, mediante aprimoramento da política de atenção básica e da atenção especializada;

XXII - ampliar e promover ações intersetoriais voltadas à promoção e vigilância em saúde, no conjunto de unidades hospitalares da cidade.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 44. São diretrizes para a assistência social:

I - garantir o acesso aos serviços de assistência social oferecidos nos estabelecimentos da cidade;

II - ampliar e redistribuir os serviços de assistência social com a lógica da regionalização garantindo o acesso equânime a toda a população da cidade;



- III - ampliar a rede de cobertura socioassistencial;
- IV - aumentar do número de equipamentos de assistência social e distribuição territorial compatível com as áreas de maior vulnerabilidade;
- V - adequar a oferta de equipamentos e serviços de proteção social (básico e especial) de acordo com novas demandas da população do município;
- VI - readequar a distribuição geográfica dos equipamentos de assistência social.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES PARA O FOMENTO AO ESPORTE

Art. 45. O fomento ao esporte consiste na atenção às áreas destituídas de equipamentos públicos ou aquelas em que são verificadas demandas visando ampliar a capacidade de atendimento institucional, e suas seguintes diretrizes são apresentadas a seguir:

- I - prover atividades esportivas aos cidadãos visando à qualidade de vida da população;
- II - criar espaços e infraestruturas esportivas que possibilitem a todos os cidadãos a realização de atividades esportivas, de lazer e de esporte de alto rendimento;
- III - ampliar os espaços para a prática esportiva em praças, praias, escolas e outros espaços públicos integrados que possibilitem a convivência comunitária para a realização de práticas esportivas, atividades culturais, de inclusão digital e de lazer para a população de todas as faixas etárias;
- IV - implantar as academias da terceira idade com aparelhos de ginástica em praças e áreas de lazer;
- V - implantar espaços e infraestruturas de equipamento público esportivo qualificado, incentivando a iniciação esportiva em territórios de vulnerabilidade social;
- VI - promover ações conjuntas com as secretarias de educação e saúde voltadas ao aprimoramento e fortalecimento dos programas de prática esportiva;
- VII - promover ações e eventos esportivos de inclusão social, com a participação de pessoas portadoras de deficiência;



VIII - promover ações para revitalizar estruturas esportivas abandonadas ou decadentes como clubes e estádios, visando oferecer espaços e equipamentos esportivos à população;

IX - ampliar os programas de formação e capacitação para esportes olímpicos e outros esportes;

X - promover a formação continuada de agentes sociais de lazer e esporte recreativo;

XI - definir nos Planos Urbanísticos Regionais os locais para implantação dos equipamentos esportivos e prever os instrumentos para reserva dessas áreas.

CAPÍTULO IX

DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 46. São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico do município:

I - incentivar a Economia do Mar, tanto no que se refere às atividades intensivas em capital e de grande escala, como pesca industrial, processamento de peixe, indústria naval e serviços portuários de apoio náutico, quanto às atividades de menor escala, como pesca artesanal ou de pequeno porte, turismo relacionado à praia, prática de esportes náuticos, cultivo de mexilhões, mercado de peixes, entre outros;

II - incentivar os polos gastronômicos relacionados a pescados, como fatores de atração de turistas;

III - atrair atividades econômicas intensivas em conhecimento e com potencial de inovação;

IV - incentivar as atividades econômicas ligadas ao turismo de lazer, de negócios e ecoturismo;

V - fomentar pequenos negócios em centralidades emergentes por meio de investimentos público e privado na provisão de equipamentos e de infraestrutura, em particular em regiões menos atendidas;

VI - estudar o reaproveitamento do espaço eventualmente ocioso devido ao encolhimento do setor naval para outras atividades relacionadas à Economia do Mar, como serviços portuários, reparação de navios e pesca industrial;

VII - manutenção da atividade econômica nas regiões que se caracterizam por centralidades associadas à alta densidade urbana;



VIII - melhorar a distribuição espacial das atividades econômicas, em particular daquelas de atendimento à população local, como pequeno comércio e serviços prestados às famílias, contribuindo com o fomento de novas centralidades;

IX - facilitar a instalação de empresas no Município, por meio de incentivos tributários e urbanísticos ou de cessão de terrenos, facilitando os procedimentos administrativos, em especial nos setores prioritários definidos nesta lei.

X - estimular o setor empresarial a valorizar seus ativos criativos e inovadores com a finalidade de promover a competitividade de produtos, bens e serviços cujos insumos primários sejam o talento e a criatividade individual e coletiva;

XI - estimular as atividades econômicas criativas, por meio de incentivos aos estabelecimentos que se implantarem na área de economia criativa, tais como:

- a) concessão de benefícios fiscais para estabelecimentos contribuintes de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) isenção ou redução de IPTU;
- c) isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento;
- d) simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento e para a obtenção das autorizações e alvarás necessários.

XII - avaliar previamente a concessão de quaisquer incentivos, em termos de possíveis benefícios gerados pela instalação da empresa em relação às perdas de receita tributária;

XIII - estimular um ambiente corporativo aberto à cooperação internacional e propício para a promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizada por meio de empresas de alta tecnologia;

XIV - criar novas oportunidades de negócios, agregando valor às empresas maduras, desde que as atividades dessas empresas estejam em consonância com as vocações da cidade.

CAPÍTULO X

DAS DIRETRIZES PARA AS ATIVIDADES DE INOVAÇÃO E ECONOMIA CRIATIVA

Art. 47. São diretrizes para as atividades de inovação e economia criativa:

I – estimular os negócios na área de Economia Criativa a partir do aproveitamento do potencial gerado nas universidades e da criação de polos setoriais;



II - fomentar o empreendedorismo, incubar novas empresas inovadoras aumentando a sinergia entre instituições de ciência e tecnologia e empresas, promovendo a geração de empregos nas áreas do Conhecimento;

III - fomentar a criação de espaços atraentes para profissionais do conhecimento;

IV- promover o uso de atividades de inovação e economia criativa nos corredores culturais na Operação Urbana Consorciada e na Região Norte, incentivando a implantação de distritos criativos.

CAPÍTULO XI

DIRETRIZES DA DINÂMICA E DA PRODUÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 48. São diretrizes da Dinâmica e da Produção Imobiliária:

I - distribuir os investimentos públicos e privados no território de modo a fortalecer e qualificar as centralidades e diversificando a atuação do mercado imobiliário por todo o município;

II - Exigir a realização de ações de sustentabilidade em novos empreendimentos imobiliários de forma a reduzir o impacto ambiental inerente à implantação, especialmente em relação à drenagem pluvial em áreas críticas;

III - descentralizar a oferta de equipamentos e serviços, ainda altamente concentrados nos bairros Icaraí e Centro, objetivando potencializar centralidades em outras regiões;

IV - implantar a Política Municipal de Habitação no intuito de estimular a produção imobiliária para famílias de baixa renda.

CAPÍTULO XII

DIRETRIZES DE GERAÇÃO DE OPORTUNIDADES DE TRABALHO E RENDA

Art. 49. São diretrizes para a geração de oportunidades de trabalho e renda:

I - estimular a oferta de comércio e serviços locais em regiões menos atendidas;



- II - promover o desenvolvimento de polos de vitalidade urbana sobretudo nas regiões Norte, Oceânica e Leste;
- III - fomentar negócios em centralidades emergentes;
- IV - formular estratégias e buscar parcerias com setor privado para fomentar atividades econômicas em declínio;
- V - promover medidas que facilitem o desenvolvimento da indústria pesqueira;
- VI - promover medidas que facilitem a expansão de serviços portuários e de apoio náutico;
- VII - estimular o setor de saúde e seguros no Centro de Niterói, com objetivo de torná-los referência nacional;
- VIII - utilizar o ativo ambiental da cidade para promover o ecoturismo;
- IX - incentivar a localização de serviços e equipamentos públicos e privados, atividades comerciais locais, como fatores de atração de investimentos e de geração de emprego;
- X - definir estratégias de fortalecimento da vitalidade urbana local, em consonância com diretrizes culturais, de mobilidade e com a localização de equipamentos sociais destinados aos idosos;
- XI - incentivar a consolidação de multicentralidades;
- XII - garantir atrativos de vitalidade urbana nas áreas com grande oferta de serviços e equipamentos, em especial em áreas atualmente em processo de esvaziamento como a Região Norte.

CAPÍTULO XIII

DAS DIRETRIZES PARA A CULTURA E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 50. A diretrizes de valorização do patrimônio cultural e equipamentos culturais contemplam as áreas da preservação do patrimônio cultural e revitalização, e ainda a ampliação da oferta de equipamentos culturais e de lazer, conforme a seguir:

- I - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



II - identificar áreas de proteção paisagística, em especial as principais visadas através de restrições de gabarito e volumetria das edificações a se instalarem nessas áreas;

III – promover ações para valorização da identidade de cada bairro do município, seu caráter ambiental, urbanístico e arquitetônico, incluindo:

- a) identificar tipologias e volumetrias predominantes em cada bairro, mapear os gabaritos permitidos nas legislações urbanísticas pertinentes, locais de preferência, paisagens representativas;
- b) valorização de locais relevantes para as manifestações consideradas patrimônio imaterial.

IV - ampliar o número de equipamentos culturais como bibliotecas, centros culturais, cinemas distribuindo-os por todas as regiões da cidade;

V - estimular a criação de equipamentos culturais nas regiões Norte, Pendotiba, Oceânica e Leste, priorizando a adaptação de prédios ociosos para uso cultural nessas regiões;

VI - estimular o uso das praças nas regiões Norte, Pendotiba, Oceânica e Leste por atividades culturais ou esportivas e de lazer, disponibilizando áreas para eventos e infraestrutura básica;

VII - identificar e implantar uma área para grandes eventos culturais e atividades circenses com fácil acesso por transporte coletivo;

VIII - estimular a revitalização de prédios históricos localizados nas áreas de preservação do ambiente urbano - APAUs para atividades voltadas ao idoso, tais como clínicas médicas, centros de convivência e equipamentos de saúde em geral.

IX - promover ações de valorização e formação de identidade para população, em especial voltada a estudantes;

X - conservar o Patrimônio Ambiental e Cultural, com ampliação da programação, sinalização e criação de roteiros para dinamização de visitas e propor a utilização dos ativos ambientais para promover o ecoturismo.

CAPÍTULO XIV

DAS DIRETRIZES PARA A INFRAESTRUTURA URBANA

Art. 51. Os objetivos e as diretrizes de infraestrutura urbana devem ser orientados pela promoção concomitante do desenvolvimento das atividades de produção e comercialização de bens e serviços, da oferta dos meios necessários ao fortalecimento das atividades político-administrativas, da equidade social, da sustentabilidade ambiental e da diminuição das desigualdades territoriais.



§1º São considerados como infraestrutura urbana os sistemas de equipamentos, serviços e gestão, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados, de forma articulada e integrada, que dão sustentação às funções urbanas.

§2º O sistema de infraestrutura é composto pelos seguintes subsistemas:

- a) abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais urbanas;
- b) rede de fornecimento de energia elétrica e iluminação pública;
- c) abastecimento de gás;
- d) rede de telefonia e dados.

Seção I

Das diretrizes Gerais de Infraestrutura Urbana

Art. 52. São diretrizes gerais de infraestrutura urbana:

- I - criar sistema de gestão integrada da infraestrutura urbana;
- II - coordenar as ações das concessionárias e prestadoras de serviços públicos;
- III - coordenar e fiscalizar a utilização do subsolo e do espaço aéreo pelas concessionárias de serviços públicos;
- IV - incentivar a realização de parcerias para a realização de pesquisas voltadas ao desenvolvimento de tecnologias limpas e eficientes aplicadas ao sistema infraestrutura urbana;
- V - criar mecanismo de gestão entre os entes federativos para a instalação, oferta e prestação de serviços de interesse comum, tais como: esgotamento sanitário, fornecimento de energia, abastecimento de gás e telefonia e dados;
- VI - adotar instrumentos de geração de mais valia para investimento em obras de infraestrutura urbana;
- VII - realizar obras de infraestrutura baseadas nos princípios da infraestrutura verde, como suporte à resiliência da cidade e à capacidade de resposta e recuperação aos eventos climáticos;
- VIII - estabelecer política de fiscalização e regularização de ligações clandestinas de acordo com normas técnicas;
- IX - assegurar o compartilhamento das redes aéreas e subterrâneas entre as concessionárias e prestadoras de serviços;



X - fomentar a microgeração e o uso de sistemas de energia renovável em espaços definidos em projetos urbanísticos e nas edificações privadas e públicas;

XI - organizar sistema georreferenciado integrado da infraestrutura urbana;

XII - fiscalizar o cadastramento das redes dos serviços prestados pelas concessionárias que utilizam o subsolo e o espaço aéreo;

XIII - realizar obras de implantação ou manutenção que colaborem para a reversão dos problemas relacionados ao subdimensionamento da rede de infraestrutura urbana;

XIV - implantar redes de esgotamento sanitário que assegurem condições ambientais compatíveis com a saúde humana e a preservação dos corpos hídricos tais como rios, lagoas, lagunas, do solo e do lençol freático;

XV - instalar, manter e reparar os sistemas de infraestrutura urbana pública ou privada em todo o território da cidade com prioridade para as vias públicas de maior circulação;

XVI - otimizar a infraestrutura urbana instalada ou a ser instalada;

XVII - autorizar serviços de infraestrutura urbana que emitam radiação eletromagnética somente mediante o cumprimento das normas e exigências voltadas à proteção da saúde pública e das condições ambientais;

XVIII - fiscalizar as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, observando a plena satisfação do direito dos usuários, acompanhando a política tarifária conforme variação acumulada dos preços dos insumos, o melhoramento e expansão dos serviços, assegurando o equilíbrio econômico e financeiro da concessão ou permissão e a obrigação de manutenção do serviço em níveis plenamente satisfatórios e adequados;

XIX - prestar serviços de saneamento à comunidade de baixa renda independente do reconhecimento de seus logradouros e da regularização urbanística das áreas de suas edificações ou construções;

XX - incentivar a adoção de tecnologia capaz de economizar energia;

XXI - criar normas gerais para exploração ou concessão dos serviços públicos municipais, bem como para a reversão e encampação destes ou a expropriação dos bens das concessionárias ou permissionárias, autorizando, previamente, cada um dos atos de retomada ou de intervenção;

XXII – Monitorar o trabalho das concessionárias por meio da solicitação de divulgação anual dos seus planos, programas e metas de investimentos nos serviços de infraestrutura urbana; para a recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação dos



recursos humanos e financeiros, bem como relatório de atividades e desempenho, relativos ao período anterior.

Seção II

Das diretrizes de Saneamento Básico

Art. 53. Os componentes do saneamento básico são:

I - abastecimento de água tratada, adução, reservação até a distribuição às unidades residenciais, comerciais e indústrias;

II - coleta, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários no meio ambiente;

III ☐ drenagem das águas pluviais urbanas, transporte, detenção, retenção, absorção, escoamento, planejamento integrado do uso do solo urbano;

IV ☐ coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada aos resíduos domiciliares, da construção civil, comerciais, públicos, serviços de saúde e coleta seletiva.

Art. 54. São diretrizes da política de saneamento básico:

I - rever o plano municipal de saneamento básico à luz da política nacional de saneamento e no prazo determinado em legislação vigente;

II - articular e integrar as ações do plano municipal de saneamento básico aos programas, projetos e ações na área de saneamento básico de forma a otimizar a rede de infraestrutura urbana;

III - realizar os investimentos necessários às ações voltadas ao saneamento básico de modo compatível com os planos plurianuais e com os planos setoriais afins;

IV - articular as ações de âmbito interfederativo ou metropolitano relacionadas ao saneamento básico;

V - implantar soluções alternativas de coleta e tratamento de esgoto em comunidades com urbanização irregular, tais como galerias de captação em tempo seco, biodigestores e fossa-filtro;

VI - dar transparência às políticas públicas referentes ao saneamento, publicando os gastos detalhados e especificados, tecnologias adotadas, editais de licitações, dentre outros;

VII – estimular incentivos para a individualização da cobrança de água em edificações antigas.



Seção III

Das diretrizes para a Gestão de Resíduos Urbanos

Art. 55. São diretrizes para a gestão de resíduos urbanos:

- I - articular as ações de âmbito metropolitano relacionadas com a gestão de resíduos sólidos;
- II - manejar os resíduos sólidos priorizando a sua não geração, redução, reuso, reciclagem, tratamento e a disposição final dos rejeitos;
- III - instalar equipamentos necessários ao sistema de gestão integrada de resíduos sólidos, de acordo com os projetos para reciclagem e disposição final de resíduos;
- IV - aumentar o percentual do lixo reciclado coletado;
- V - estabelecer metas de curto, médio e longo prazo para a universalização dos serviços de coleta seletiva;
- VI - atribuir uma visão sistêmica ao novo plano de gestão integrada dos resíduos sólidos de forma a considerar as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- VII - elaborar Planos de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil;
- VIII - criar sistema de logística reversa;
- IX - modernizar os instrumentos de controle e de fiscalização dos serviços prestados agregando tecnologia da informação;
- X - incentivar a implantação dos econegócios na cidade junto às cooperativas ou às indústrias processadoras de resíduos;
- XI - introduzir o manejo diferenciado dos resíduos orgânicos, componente principal dos resíduos urbanos, possibilitando sua retenção na fonte e alternativas de destinação que permitam sua utilização como composto orgânico e como fonte de biogás e energia;
- XII - estabelecer novas instalações públicas para a destinação final de resíduos sólidos segundo determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- XIII - elaborar e implementar programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em compatibilidade com os respectivos planos plurianuais e com planos setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;



XIV - definir mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação de projetos, ações e investimentos previstos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XV - instalar postos de entrega voluntária, ecopontos e pontos de coleta de lixo eletrônico em todos os bairros;

XVI - promover a inovação, descentralização e a participação popular na gestão dos resíduos visando à qualidade ambiental e à preservação do ambiente natural, principalmente os rios, solo, água subterrânea, atmosfera e biodiversidade, minimizando os custos públicos e integrando os demais Municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

XVII - implantar Estações de Transbordo e Transferência de resíduos sólidos urbanos, com estudo logístico de roteirização da rota de coleta;

XVIII – realizar estudo de viabilidade de construção de aterro sanitário, comparando com opções alternativas como uso de aterros em cidades vizinhas ou consórcios e parcerias público-privadas;

XIX - implantação de Unidades de compostagem de resíduos sólidos urbanos.

Seção IV

Das Diretrizes para a drenagem das águas pluviais urbanas

Art. 56. São diretrizes para a drenagem das águas pluviais urbanas:

I - planejar a distribuição da coleta da água pluvial no tempo e no espaço, com base na tendência de ocupação urbana compatibilizando esse desenvolvimento e a infraestrutura para evitar prejuízos econômicos e ambientais;

II - adaptar Niterói aos impactos das mudanças climáticas para que se torne resiliente mitigando inundações, deslizamentos, falta d'água e corte de suprimentos de energia;

III - aplicar política para ocupação e uso do solo urbano articulada com a política de drenagem urbana, principalmente no que se refere à ocupação das várzeas de inundação;

IV - elaborar plano diretor de macrodrenagem e microdrenagem urbana que possa ser adaptado ao longo do tempo;

V - criar normas, regulamentos e programas voltados à redução de danos ou consequências provenientes das enchentes e inundações;

VI - fazer a manutenção adequada e realizar obras nos sistemas de micro e macrodrenagem;



VII - investir em projetos que promovam a infiltração, retenção e retenção das águas das chuvas no local e que filtrem as águas de escoamento superficial no momento inicial da chuva;

VII - incentivar investimentos em dispositivos de retardo para controle de enchentes dimensionados para impacto zero, tais como pavimento poroso, trincheira de infiltração, vala de infiltração, poço de infiltração, micro reservatório, telhado reservatório, bacia de retenção, bacia de retenção, bacia subterrânea, condutos de armazenamento, faixas gramadas;

VIII - promover e estimular a captação e reuso de águas servidas;

IX - aumentar a permeabilidade do solo urbano, por meio de tipologias da infraestrutura verde;

X - implantar sistemas estruturais de controle de cheias urbanas como bacias de contenção e retenção.

Seção V

Das Diretrizes para o Fornecimento de Energia e Iluminação Pública

Art. 57. São diretrizes para o fornecimento de energia e iluminação pública:

I - distribuir energia aos consumidores conectados à rede elétrica, por meio de concessão especializada;

II - reduzir os impactos e danos à saúde humana e ambientes decorrentes da utilização de fontes de energia não sustentáveis;

III - ampliar e incentivar o uso de fontes de energia renováveis;

IV - propor ações e equipamentos que reduzam o consumo de energia nos equipamentos públicos e estimular a população a reduzir o consumo individual;

V - prover luz, no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, aos logradouros públicos, inclusive aqueles que necessitem de iluminação permanente no período diurno;

VI - desenvolver projetos de iluminação pública que contemplem os aspectos de sustentabilidade energética, buscando reduzir custos de manutenção dos sistemas e maximizando os impactos positivos que a iluminação pública traz ao cotidiano das pessoas, à segurança e ao desenvolvimento da cidade;

VII - combater a poluição ambiental, reduzir o custo operacional, assegurar acionamento imediato em caso de queda no fornecimento e aumentar a qualidade da iluminação pública pela utilização de lâmpadas eficientes.



Seção VI

Das Diretrizes para as redes de comunicação e dados

Art. 58. São diretrizes para as redes de comunicação e dados:

I - incentivar a ampliação da infraestrutura de redes de telecomunicações, buscando a sua atualização periódica;

II - instalar rede subterrânea de cabeamento, contribuindo para a melhoria da paisagem urbana e a gestão e manutenção da infraestrutura existente;

III - promover a articulação entre operadoras para compartilhamento de redes, de forma que, sem prejuízo da concorrência de preços, seja fomentado o atendimento de toda a cidade e seus cidadãos;

IV - oferecer banda larga a escolas públicas, telecentros e outros pontos que atendem à população de aglomerados subnormais;

V - criar pontos de acesso público à rede de dados.

TÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 59. As políticas de desenvolvimento urbano organizam-se a partir do artigo 182 da Constituição Federal bem como da Lei nº 10.257/2001 e devem ser implementadas por meio dos instrumentos respectivos, conforme as diretrizes e objetivos trazidos por esta lei.

Art. 60. O IPTU progressivo poderá ser adotado para estimular a edificação e utilização de áreas urbanas sem uso ou não edificadas, no mais das vezes objeto de especulação imobiliária, sendo que as alíquotas de majoração do imposto bem como as demais condições para estabelecimento da progressividade serão previstas em lei municipal específica.

Art. 61. Na hipótese de valorização imobiliária de áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obra pública, a administração municipal poderá instituir a Contribuição de Melhoria para imóveis privados, particularmente em casos de abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, melhoramentos de praças e vias públicas, construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis, viadutos, ampliação de sistemas de trânsito rápido, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água, construção



de estradas de ferro, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem, aterros e realizações de embelezamento em geral.

Art. 62. Com o propósito de desenvolver determinado setor ou região do município, o Executivo poderá estabelecer benefícios tributários de caráter compensatório ou incentivador por meio de diferimentos tributários, pelos quais as empresas têm parte ou totalidade dos tributos financiados pelo estado.

Art. 63. O planejamento público do município deve orientar a construção dos processos orçamentários, nos termos do art. 40 da Lei nº 10.257/2001, dando ao plano diretor papel central na elaboração da Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual.

Art. 64 O método de gestão orçamentária participativa, nos termos do art. 2º, II da Lei nº 10.257/2001, poderá ser implementado para orientação de parte das prioridades que constarão nos instrumentos normativos específicos nos períodos subsequentes.

Art. 65. A implementação do Plano Diretor contará com o Projeto Urbano de Escala Local para áreas estratégicas, tais como moradia, emprego, educação, saúde, esportes, assistência social, cultura, de forma que sejam observadas transversalmente as políticas de igualdade de gênero, origem étnica, e ainda as especificidades de ações voltadas para as crianças e adolescentes, jovens, idosos e pessoas portadoras de deficiência.

§1º O Projeto Urbano de Escala Local definirá as áreas de abrangência de cada nível de centralidade, as condições de controle de uso e ocupação do solo e as ações da administração, observados os objetivos, princípios e diretrizes das demais estratégias complementares, consultadas as comunidades diretamente envolvidas.

§ 2º O Projeto Urbano tratará da definição das intensidades e modalidades de uso e ocupação, e da determinação de áreas para equipamentos urbanos.

Art. 66. A desapropriação estabelecida no art. 182, §4º, III da Constituição Federal, é a modalidade urbanística sancionatória, e será utilizada como meio de garantir que a propriedade cumpra sua função social.

Art. 67. Compreende-se como patrimônio cultural as criações científicas, artísticas, as obras de arte, objetos e documentos e caberá ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Niterói indicar ao Poder Executivo os bens sobre os quais o tombamento deva ser aplicado, nos termos da Lei Municipal 827, de 25 de junho de 1990.

Art. 68. Diante da necessidade de regularização de assentamentos, as Áreas de Especial Interesse Social poderão ser objeto de planos de urbanização obtendo maiores investimentos públicos. Estas áreas devem ainda ser objeto do Plano Municipal de Regularização Fundiária Sustentável e as



áreas de risco deverão ser monitoradas, bem como receber ações de urbanização dos assentamentos precários,

Art. 69. O instrumento da concessão de direito real de uso será utilizado para dar destinação ao patrimônio da administração com o fim estabelecido em lei, preservando assim o interesse público que originou a concessão.

Art. 70. Caso a administração entenda ser necessário induzir o uso de terrenos não edificadas ou glebas de terras sem utilização para o bom desenvolvimento da cidade, poderá instituir o instrumento de parcelamento e edificação compulsório.

Art. 71. O instituto do usucapião urbano será aplicado, nos termos do art. 183 da Constituição Federal, em favor daquele que possuir como sua área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família de modo a adquirir-lhe o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 72. O instituto da outorga onerosa do direito de construir poderá ser concedido pela municipalidade para que o proprietário de imóvel possa edificar acima do limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento básico, desde que haja contrapartida de interesse público definida a encargo do beneficiário.

Art. 73. O instituto do direito de construir será utilizado nas áreas urbanas as quais a municipalidade entenda ser necessário evitar adensamento populacional, de forma que será conferido ao proprietário de lote afetado a possibilidade de exercer seu potencial construtivo em outra propriedade, ou então de negociá-lo com outro proprietário.

Art. 74. O instituto das operações urbanas consorciadas poderá ser aplicado quando forem necessárias transformações urbanísticas de caráter estrutural, medidas de impacto social e valorização ambiental, com a participação de proprietários de imóveis privados bem como moradores e usuários do local afetado.

Art. 75 O Executivo poderá valer-se do conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Lei Federal nº 11.977/2009.

Art. 76. O referendo e plebiscito podem ser utilizados para a consulta e deliberação direta pela população, nos termos do artigo 14 da Constituição.

Art. 77. A administração pública municipal deverá exigir para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto



ambiental, a que se dará publicidade, nos termos artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV da Constituição Federal

Art. 78. A administração pública municipal deverá implementar o estudo prévio de impacto de vizinhança para ordenar o desenvolvimento da cidade e garantir o bem-estar dos munícipes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal.

TÍTULO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E GESTÃO

Art. 79. A Prefeitura Municipal de Niterói instituirá o Sistema Municipal de Planejamento Urbano e Gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado de Niterói para acompanhamento e controle do Plano Diretor, nos termos da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 80. O Sistema Municipal de Planejamento Urbano e Gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano tem como objetivos:

I - planejar o Município de Niterói de forma integrada, identificando maneiras de articulação entre Plano Diretor, Planos Urbanísticos Regionais, planos urbanísticos de escala local, planos setoriais, ações de Governança Metropolitana da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, além dos planos do Governo do Estado e do Governo Federal.

II - realizar estudos de impacto dos planos regionais, setoriais e de outras esferas de governo no município de Niterói em cada um dos temas afetados, tais como mobilidade, segurança e prestação de serviços públicos, de forma articulada com planos federais, estaduais, da região metropolitana e setoriais.

III - articular o Plano Diretor com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

IV - desenvolver processos de monitoramento e avaliação, bem como garantir a publicação dos resultados em Relatório Anual de Acompanhamento do Plano Diretor, a ser elaborado pelo respectivo Comitê Gestor.

V - desenvolver a gestão territorial e sistema de dados através da criação do sistema de Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal.

VI - garantir transparência ao processo de Gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano com ampla divulgação de dados, mapas, indicadores, planos, atas, relatórios técnicos e de acompanhamento, legislação correlata, ações e programas, eventos, conferências municipais e audiências públicas, por meio digital na página da prefeitura, em linguagem acessível à população na medida do possível, adequando-se à evolução tecnológica de forma a permitir maior acesso da população aos documentos.



VII - padronizar a unidade territorial de planejamento e gestão através da divisão dos bairros e conseqüentemente, das regiões de planejamento, segundo os critérios de bacia hidrográfica, relevo, dinâmicas urbanas, centralidades, população residente, e identidade cultural.

VIII - incentivar atividades por meio de benefícios fiscais, financeiros e outras formas de apoio, a fim de estimular ações alinhadas às diretrizes do Plano Diretor, em especial quanto aos aspectos de sustentabilidade ambiental e econômica, qualidade de vida, turismo, cultura, esporte e social, nos termos do Código Tributário Municipal.

IX - acompanhar a gestão dos projetos e programas urbanísticos estratégicos que impactem aspectos urbanísticos da cidade, que envolvam mais de uma região de planejamento, ou que sejam ligados aos temas do Plano Diretor e possuam caráter interdisciplinar.

X - gerir os investimentos da Prefeitura Municipal quando alinhados aos objetivos, diretrizes, planos e programas estabelecidos no Plano Diretor, conforme critérios técnicos de julgamento, planejamento das regiões, conjugação de oportunidades e prioridades com as carências locais observadas nos estudos e diagnósticos realizados.

XI - buscar cooperação entre governo, iniciativa privada e sociedade por meio de estratégias de financiamento voltadas aos objetivos do Plano Diretor.

XII - compartilhar equipamentos públicos com o propósito de maximizar a utilização dos recursos disponíveis, por meio de usos múltiplos, cogestão, concessão de serviços, operação com organizações sociais, sempre buscando a melhora no atendimento às necessidades da população e dentro da legislação vigente, e com o acompanhamento e controle dos resultados e metas a serem pactuados.

XIII - Realizar avaliações periódicas na estrutura organizacional, de pessoal e dos equipamentos públicos, além de atuar no fortalecimento institucional por meio de ações de capacitação, valorização dos servidores, planejamento de concursos públicos conforme a necessidade e provimento de meios físicos, lógicos e organizacionais necessários à gestão eficaz do plano diretor.

XIV - aprimorar os mecanismos de Orçamento Participativo já existentes no município, com a determinação de valores destinados à projetos e programas escolhidos através da participação da população, e a definição de prioridades na aplicação dos recursos orçamentários do município.

§1º O Sistema Municipal de Planejamento Urbano e Gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado deverá garantir a efetividade na implantação das diretrizes traçadas para o desenvolvimento urbano e a gestão democrática da cidade.

§2º O processo de acompanhamento e controle do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado de Niterói será contínuo e observará os princípios, diretrizes e estratégias apresentados nesta lei.

§3º O Sistema Municipal de Planejamento Urbano e Gestão é composto pelas seguintes instâncias:

a) Comitê Gestor do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado, representando o Município;



- b) Núcleo de Informações Estratégicas;
- c) Conselho Municipal de Política Urbana;
- d) População, por meio de participação direta ou por associações representativas.

Art. 81. O Comitê Gestor do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado é órgão deliberativo, responsável pelo acompanhamento do Plano Diretor, cuja presidência deverá ser indicada pelo Executivo.

§1º O Comitê será composto por representantes de secretarias municipais de áreas ligadas aos temas tratados no Plano Diretor, tais como urbanismo, meio ambiente, administração, planejamento, habitação, fazenda, saúde, educação, desenvolvimento econômico, ordem pública, cultura e assistência social.

§2º Será finalidade do Comitê Gestor acompanhar a implantação das ações previstas no plano diretor, selecionar projetos e programas de investimentos a serem realizados no âmbito do plano diretor e prestar contas à sociedade quanto aos resultados alcançados em relatório anual de acompanhamento, que deverá ser aprovado pela instância a ser definida pela Prefeitura de Niterói, apresentado à Câmara de Vereadores do Município de Niterói e publicado para acesso pela população.

§3º São atribuições do Comitê Gestor do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado:

- a) deliberar sobre a escolha de projetos e programas de investimentos, considerados de categoria estratégica;
- b) realizar ações de integração entre o Plano Diretor e Planos Setoriais, Planos Regionais e de outras instâncias governamentais bem como propor a realização de estudos quando necessários;
- c) deliberar sobre situações de conflitos e riscos relacionados ao Plano Diretor;
- d) prestar contas à sociedade quanto aos resultados alcançados em Relatório Anual de Acompanhamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- e) participar do planejamento, da coordenação e da implementação do Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal e da atualização dos dados nele contidos.

§4º Entende-se por categoria estratégica aquela que possui impacto significativo em aspectos urbanísticos da cidade, ou que envolvam mais de uma região de planejamento, ou mesmo que seja ligado aos temas do plano diretor e possua caráter interdisciplinar.

Art. 82. O Núcleo de Informações Estratégicas terá as seguintes atribuições:

- a) elaborar e manter atualizados indicadores e metas para o Plano Diretor, cuja composição deverá ser discutida com os demais componentes do Sistema Municipal de Planejamento Urbano e Gestão;
- b) elaborar e manter atualizado o Cadastro Multifinalitário;
- c) elaborar critérios para seleção dos projetos a serem beneficiados pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano;
- d) elaborar conjunto de critérios para seleção dos projetos e programas estratégicos;
- e) criar no âmbito do Núcleo de Informações Estratégicas instrumentos de interação com a sociedade, tais como consulta digital, utilização de mídias sociais e formas alternativas de mobilização e participação social.



§1º O Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal será coordenado pelo Núcleo de Informações Estratégicas, com dados técnicos e gerenciais de órgãos e secretarias da Prefeitura de Niterói, de modo que sejam apresentados, sempre que possível, especializados e com as características de robustez, usabilidade, acessibilidade, estabilidade, disponibilidade e segurança física e lógica.

§2º Para a montagem do Cadastro Técnico Multifinalitário, a Prefeitura Municipal integrará seus cadastros e exigirá que os prestadores de serviços se integrem ao sistema de dados.

§3º A hierarquia de acessibilidade às várias camadas de dados do Cadastro Técnico Multifinalitário será definida pelo Núcleo de Informações Estratégicas e submetida ao Comitê Gestor do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado.

Art. 83. Após a revisão da divisão dos bairros e regiões de planejamento, a Prefeitura Municipal determinará a nova delimitação de unidade territorial de referência para o planejamento municipal, com a participação do Comitê Gestor do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado, considerando também as necessidades específicas de outros atores envolvidos, tais como os cartórios, zonas eleitorais, particularidades de áreas como saúde, educação, setores censitários, correios, e demais necessidades ligadas à padronização das unidades territoriais.

Art. 84. O Conselho Municipal de Política Urbana é órgão colegiado, permanente e deliberativo, que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, integrante da Administração Pública Municipal e tem por finalidade assessorar, estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento urbano com participação social e integração das políticas fundiária e de habitação, de saneamento ambiental e de trânsito, transporte e mobilidade urbana, nos termos da Lei Municipal nº 2.123 de 2004.

Art. 85. A participação social se fará individualmente ou por entidades representativas dos munícipes, para os projetos e programas que possuam impacto com abrangência municipal, através da indicação de projetos ou programas alinhados aos temas do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado de Niterói.

Art. 86. A Conferência Municipal da Cidade de Niterói será convocada e coordenada pelo Conselho Municipal de Política Urbana como etapa preparatória para as Conferências Estadual e Nacional das Cidades ou com periodicidade mínima de dois anos.

Parágrafo único. A Conferência Municipal avaliará a implementação do Plano Diretor no período bem como a necessidade de revisões do Plano Diretor, projetos e planos afetos aos temas nele tratados.

Art.87. A Prefeitura Municipal criará o Fundo de Desenvolvimento Urbano de Niterói, que terá por finalidade centralizar a aplicação de investimentos destinados a materializar os objetivos e diretrizes, bem como planos, programas e projetos ligados ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado.

§1º Após o estabelecimento do Fundo de Desenvolvimento Urbano, a Prefeitura Municipal deverá definir origem e destinação de recursos, composição do corpo de integrantes e responsabilidades.

§2º A gestão orçamentária e operacional do Fundo de Desenvolvimento Urbano de Niterói será desempenhada pela Secretaria de Fazenda, e a seleção técnica de projetos a serem desenvolvidos



será desempenhada pelo Comitê Gestor do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, segundo os critérios técnicos previamente estabelecidos.

§3º O acompanhamento da execução dos projetos do Fundo de Desenvolvimento Urbano de Niterói será realizado de forma transparente, com ampla divulgação da documentação relativa aos projetos, particularmente as atas de reuniões e projetos técnicos, de modo que a população possa acompanhar a seleção e realização dos empreendimentos e inclusive sugerir ações a serem apoiadas de acordo com suas necessidades locais.

Art. 88. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

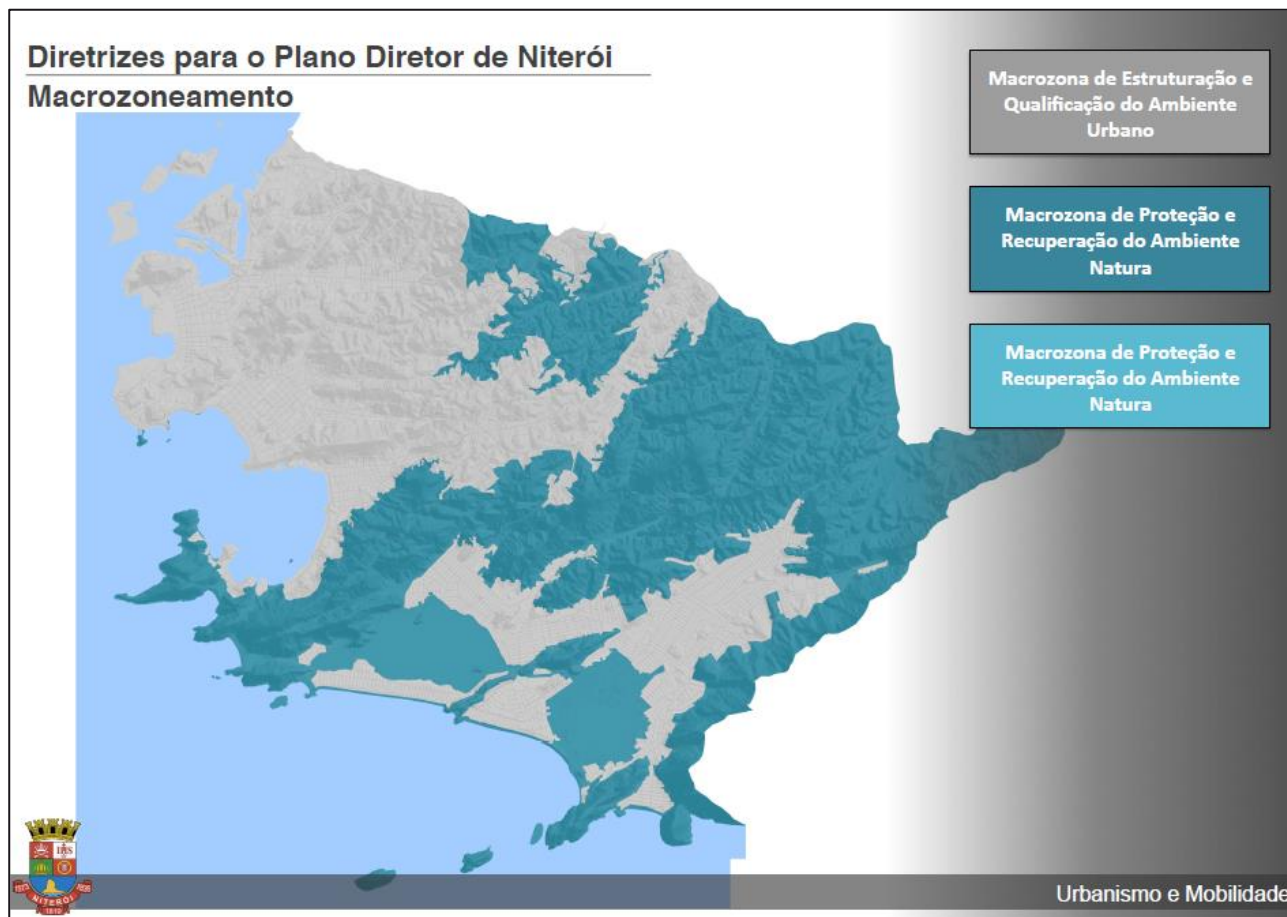
Niterói, _____ de _____ de 2016.



Anexo - Mapas a Serem Incluídos no Anteprojeto de Lei

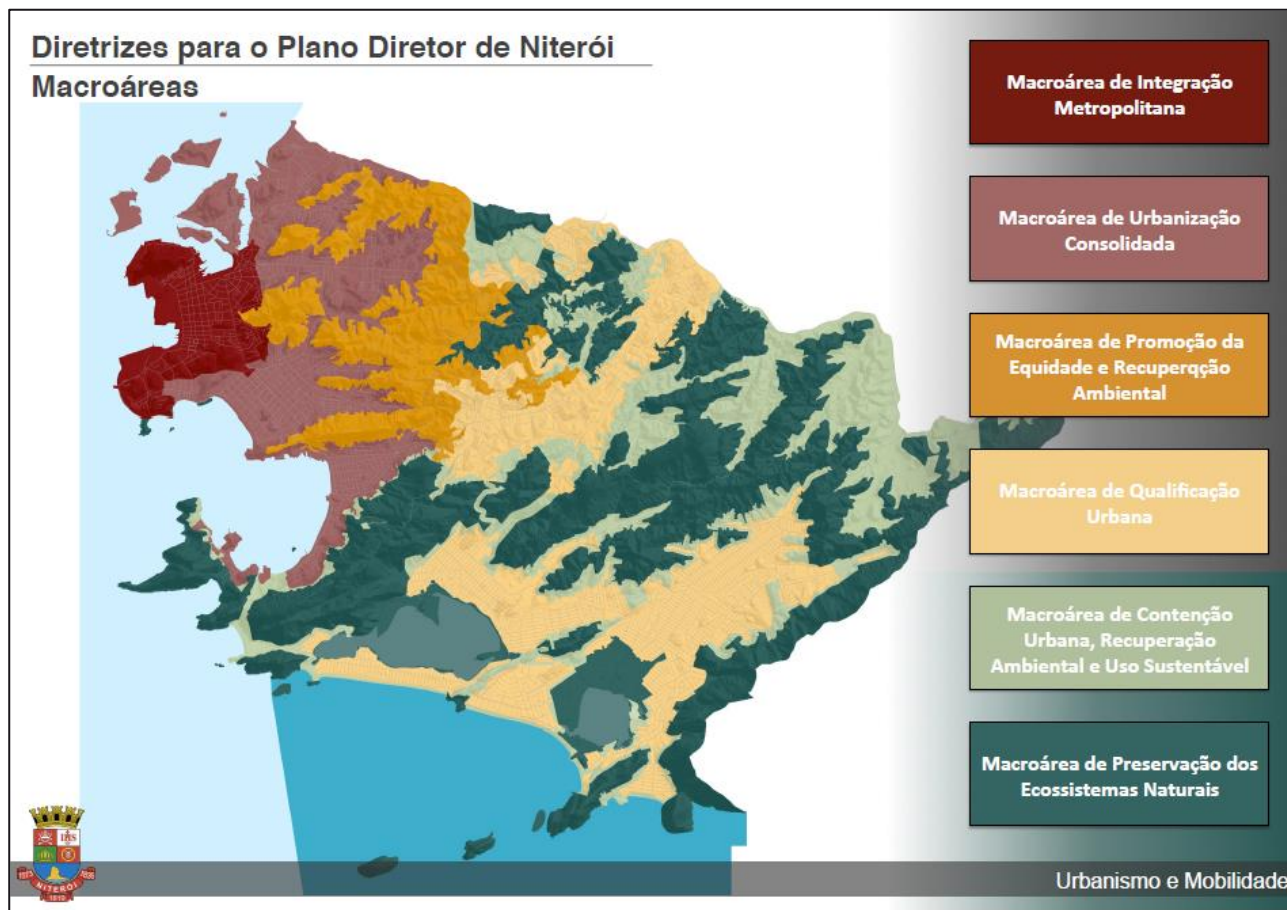


Mapa 01
Macrozoneamento do Município



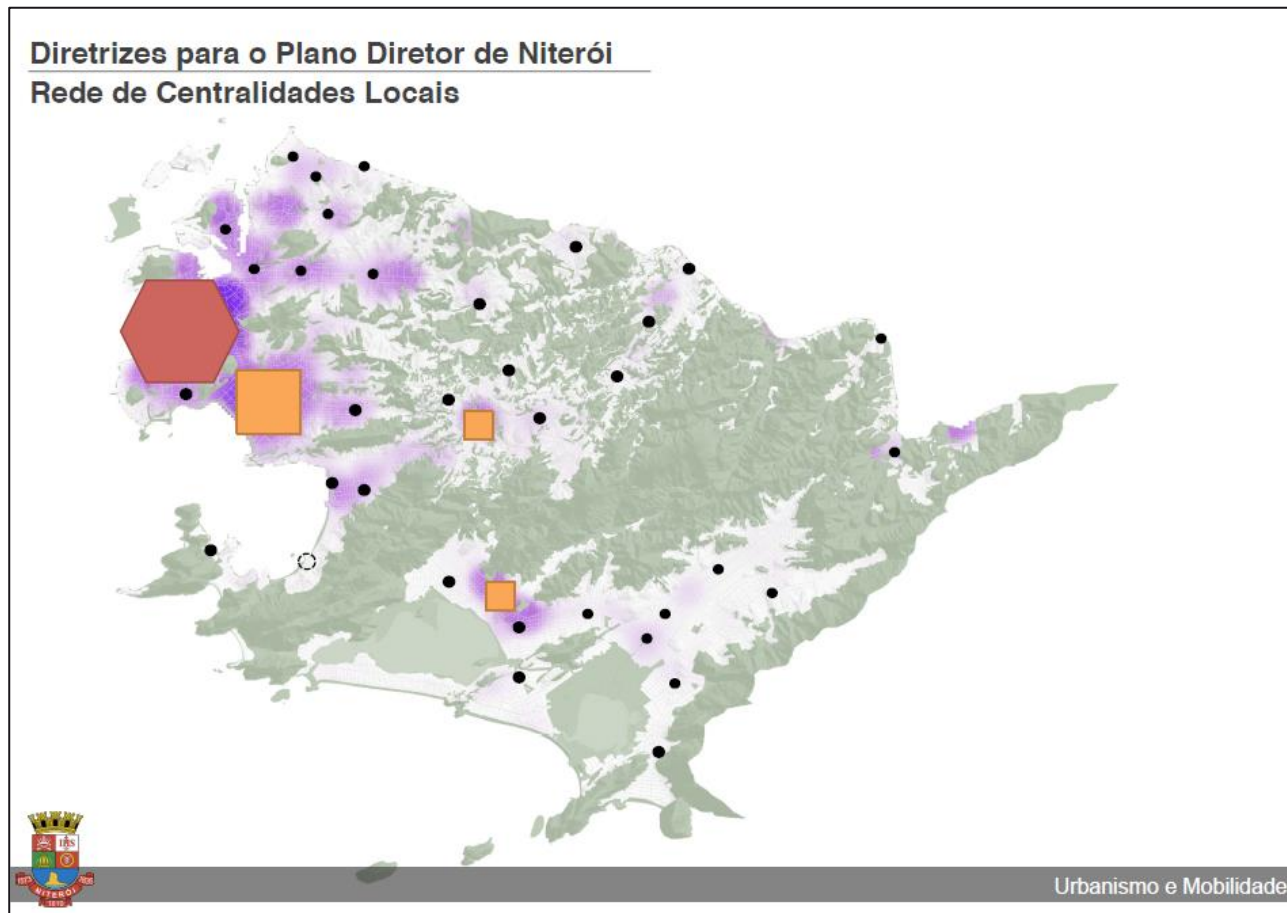
Fonte – SMU Niterói, 2016

Mapa 02
Macroáreas do Município



Fonte – SMU Niterói, 2016

Mapa 03
Rede de Centralidades do Município

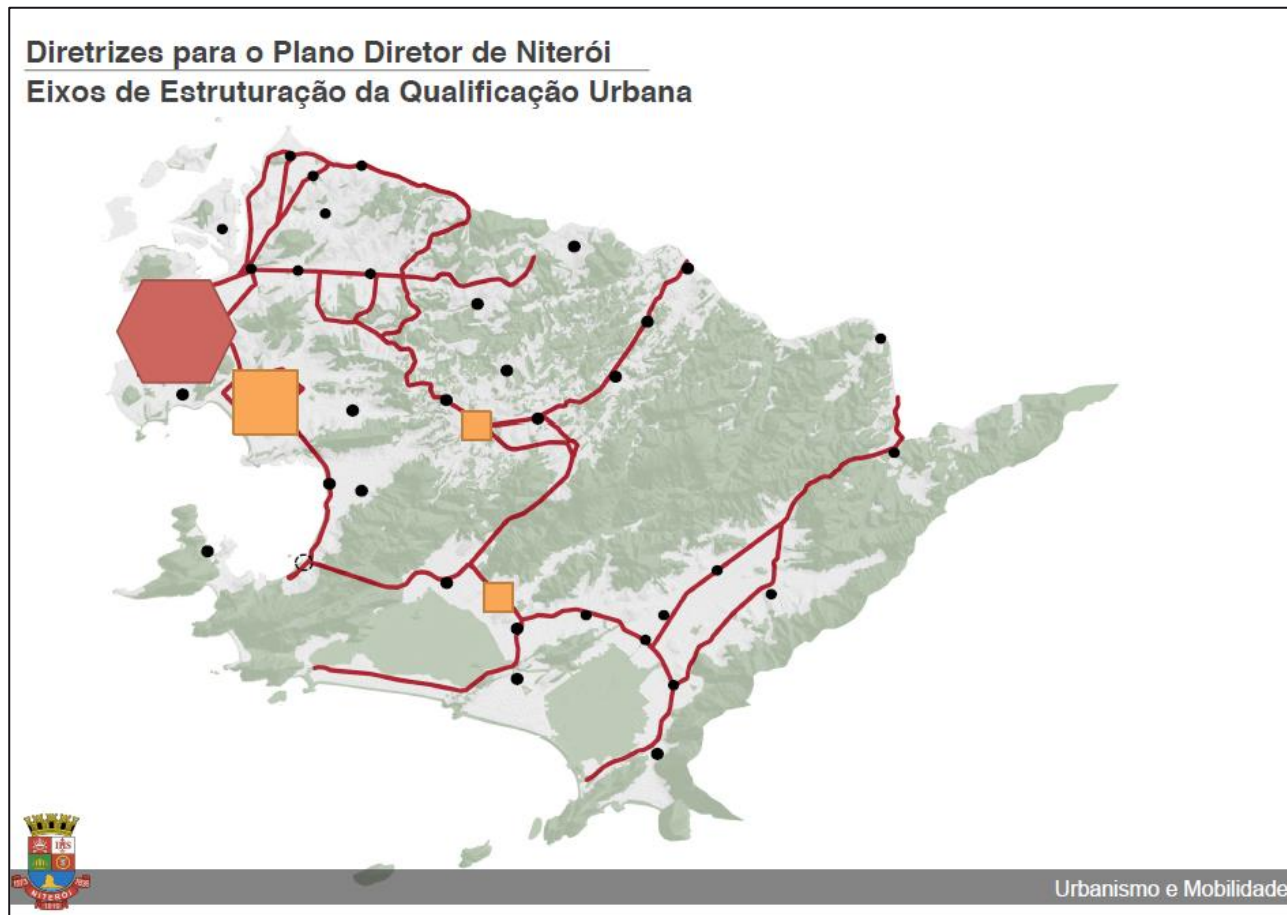


Fonte – SMU Niterói, 2016



Mapa 04

Eixos de Estruturação da Qualificação Urbana do Município

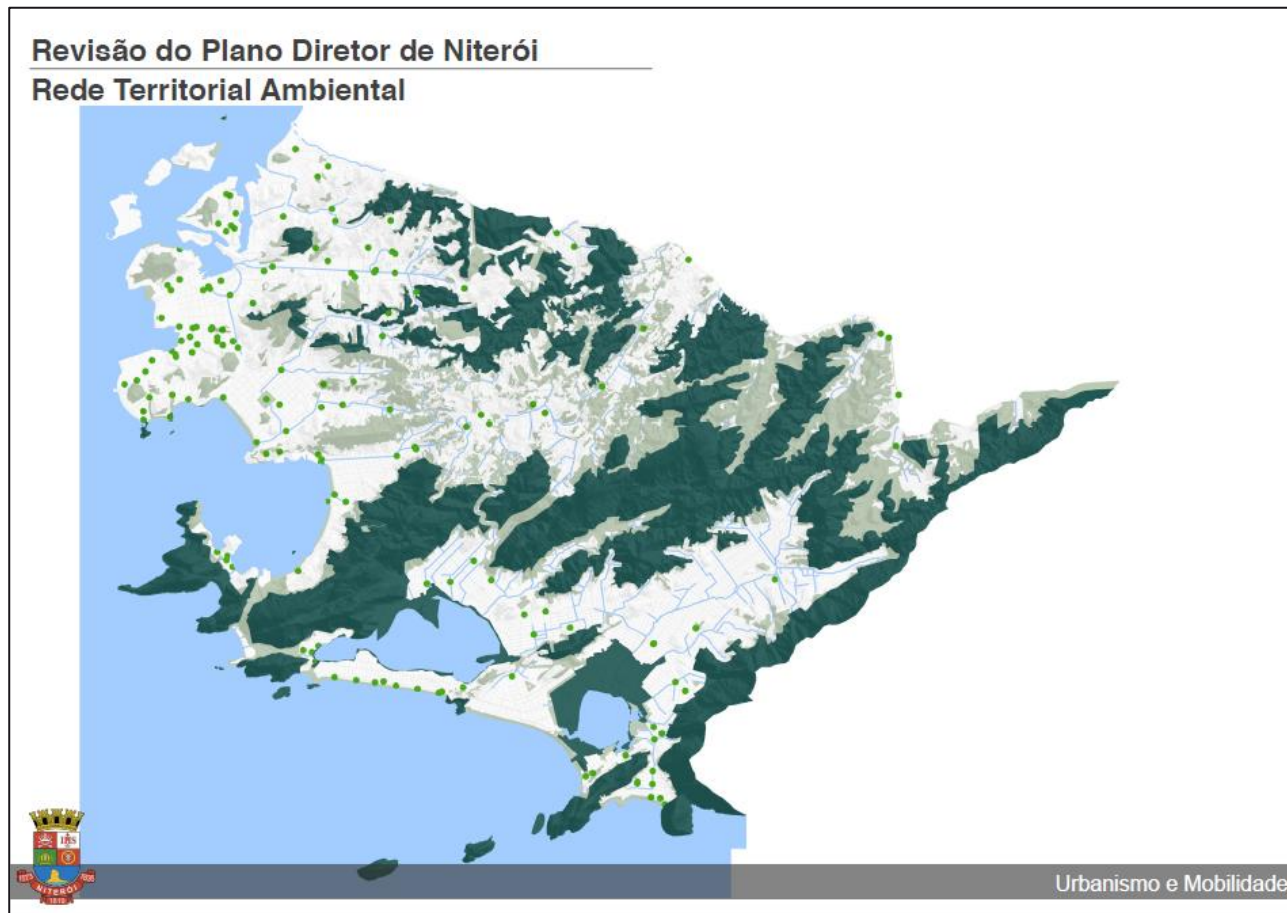


Fonte – SMU Niterói, 2016



Mapa 05

Rede Territorial Ambiental do Município



Fonte – SMU Niterói